

DA ESTABILIDADE MONÁRQUICA À INSTABILIDADE REPUBLICANA - AS INSTITUIÇÕES IMPERIAIS SEGUNDO OLIVEIRA TORRES ¹



Ricardo Vélez Rodríguez

Coordenador do Centro de Pesquisas Estratégicas “Paulino Soares de Sousa”, da UFJF.
Membro do Instituto de Humanidades.
Docente da Faculdade Arthur Thomas, Londrina
Rive2001@gmail.com

Nada mais atual nos dias que o Brasil está vivendo, caracterizados pela instabilidade política, do que a nova edição da obra clássica de João Camillo de Oliveira Torres (1915-1973), ***A democracia coroada – Teoria política do Império do Brasil***. Porque, em matéria de estabilidade, a República representou justamente a negação desta qualidade, ao passo que o Império conseguiu construir instituições duradouras.

Essa durabilidade decorreu de duas instâncias: de um lado, da recuperação, pelos “Construtores do Império” (lembrando o título de outro clássico de Oliveira Torres), da ideia de “Revolução Conservadora” instituída pela Gloriosa Revolução Inglesa de 1688, mas que já tinha marcado presença na realidade ibérica anteriormente a Locke, em decorrência da velha tradição feudal que fazia do Rei guardião da estabilidade de tradições caras à nacionalidade. ² De outro lado, da adoção de fundamentos doutrinários consentâneos com esse ideal, identificados, em primeiro lugar, com o que se pode denominar de “liberalismo telúrico ibérico”, que assoma nas obras dos pensadores políticos da neoescolástica portuguesa e espanhola de início do século XVII, que manteve firme o ideal medieval de “controle moral ao poder”. Em segundo lugar, esses fundamentos doutrinários identificam-se com a teoria liberal-

¹ Apresentação à reedição, pela Editora Resistência Cultural, da obra de João Camillo de Oliveira Torres: ***A democracia coroada – Teoria política do Império do Brasil***.

² No ato de coroação do Soberano, segundo os “Fueros Aragoneses”, o Justiça-mor, em representação dos Senhores Feudais, empossava o Rei com a seguinte fórmula ritual: “Nós, que valem cada um quanto vós e que, juntos, valem mais do que vós, vos fazemos nosso Rei e Senhor, com a condição de que conserveis nossos foros e liberdades, ou se não, não!” [Jaramillo Uribe, 1974: 104, nota].

conservadora desenvolvida por Benjamin Constant de Rebecque (1767-1830). Foi esta, sem dúvida, como fica provado na obra de Oliveira Torres que ora apresento, a corrente de pensamento decisiva na formatação das nossas Instituições Imperiais.

Desenvolverei nesta apresentação os seguintes itens: 1 – A ideia de “Revolução Conservadora”. 2 – O ideal da soberania popular segundo Francisco Suárez (1548-1617). 3 – O ideal da representação segundo Benjamin Constant de Rebecque e a sua influência em Silvestre Pinheiro Ferreira (1769-1846).

1 – A ideia de “Revolução Conservadora”.

João Camillo de Oliveira Torres considera que a independência brasileira de 1822 somente pode ser compreendida à luz da categoria de “Revolução Conservadora” que se sedimentou na Gloriosa Revolução britânica de 1688, mas que já estava presente quando da assinatura da “Magna Carta” (1215), em plena Idade Média, como conquista do Magnum Concilium da nascente burguesia, em face da Monarquia que se pretendia absoluta, com João Sem Terra (1166-1216). A ideia de Monarquia Constitucional que emerge no final do século XVII, insere-se nesse contexto.

O caráter indubitavelmente novo do movimento da Independência brasileira consistiu na sua feição conservadora, ao ter sido efetivado a partir da Monarquia, enquanto que os processos independentistas da América espanhola ocorreram através da guerra contra a Metrópole.³

No início do capítulo I da sua obra, intitulado: “De Ourique ao Ipiranga”, efetivamente, frisa Oliveira Torres: “A grande novidade do movimento da independência do Brasil, que tornou radicalmente distinto e singular na América uniformemente republicana (mais por ausência de dinastias que por falta de vontade nos homens), consistiu no fato de já ser o Brasil um reino e como tal permanecer. A condição monárquica do Estado brasileiro, em 1822, não era um dado passivo, semelhante ao que se tem

³ Destaquemos que o diferente caminho adotado no processo de Independência pela América espanhola decorreu do fato de a Corte de Madri não ter respondido, à altura, às exigências dos fatos históricos. Quando da invasão das tropas de Napoleão Bonaparte (1769-1821) à Espanha, os hispano-americanos consideraram essa circunstância uma quebra da soberania espanhola e decidiram se tornar independentes de uma Monarquia que tinha virado refém do invasor estrangeiro. O Cabildo de Santafé de Bogotá, por exemplo, (e o de outras capitais, como Buenos Aires e Cidade do México), pronunciou o Grito de Independência em 1810, após não ter recebido resposta da Corte de Madri ao convite que os neogranadinos tinham formulado a Fernando VII (1784-1833), para que transferisse a sede da Monarquia para Santafé, enquanto durasse a invasão francesa do Reino espanhol. Circunstâncias semelhantes rodearam a proclamação da Independência no México, onde a liderança política tentou instaurar uma monarquia nacional com o general Agustín Itúrbide (1783-1824), coroado Imperador em 1822 com o nome de Agustín I e fuzilado, dois anos depois, pelos revoltosos republicanos. Em Buenos Aires, a monarquia portuguesa cogitava inaugurar um reinado peninsular presidido por Dona Carlota Joaquina de Bourbon (1725-1830), filha do rei espanhol deposto Fernando VII, e esposa de Dom João VI (1767-1826), soberano do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves. Lembremos que a elaboração de um plano estratégico para deslocar a sede da Monarquia Portuguesa para uma das Colônias datava do século XVII, sendo a opção brasileira uma das hipóteses cogitadas pelos estrategistas portugueses.

verificado em muitas ocasiões, na passagem de certas monarquias, de absolutas a liberais. Os brasileiros não conseguiram a Independência arrancando-a à força do Príncipe Regente; pelo contrário: tiveram nele um aliado e companheiro. D. Pedro, de longa residência no Brasil, sentia-se muito mais Chefe do Estado brasileiro do que futuro Rei de Portugal. E os brasileiros correspondiam a esta situação, demonstrando sincera disposição de aceitar o fato consumado da monarquia tropical”.

E continua assim Oliveira Torres: “Se a Independência se fez de modo todo especial pela monarquia, que espécie de monarquia era essa? Não é possível o estudo da História do Brasil sem a análise dos nossos antecedentes lusos. Esta continuidade amplia-se extraordinariamente com a permanência da Dinastia; não houve solução de continuidade entre a Colônia e a Independência, em virtude da lenta, segura e suave evolução traçada por D. João VI (1767-1826). E como as realezas são naturalmente tradicionalistas, temos que procurar a explicação do grito do Ipiranga numa história que principia na batalha de Ourique. Para entendermos os nossos dois Pedros, temos de ver as ideias de seus avós Afonsinos, Avizes e Braganças. Devemos procurar a noção precisa da monarquia medieval, a portuguesa de preferência” [Torres, 1964: 25].

Oliveira Torres, se louvando dos escritos de Thomas Carlyle (1795-1881) e de António Sardinha (1887-1925), destaca os seguintes aspectos como característicos da realeza no seio do pensamento medieval europeu e, a fortiori, português:

- i. Toda autoridade é expressão da justiça, porquanto somente pode haver uma fonte imediata de autoridade: a própria comunidade.
- ii. Não é o Príncipe que é superior, mas o Direito entendido como costume da comunidade.
- iii. A primeira forma da liberdade política é a supremacia do Direito, não como criação do Príncipe, mas como expressão dos hábitos e costumes da comunidade.
- iv. O Rei não está acima do Direito, mas sujeito a ele.
- v. A supremacia do Direito foi o primeiro elemento da concepção da liberdade política na Idade Média, porque deixava claro que o Rei possuía uma autoridade augusta, mas limitada.
- vi. A Realeza é uma dignidade destinada a ministrar a Justiça.
- vii. O poder do Rei é indiviso, mas limitado.
- viii. O Rei governa, a Nação administra-se. O Rei governa garantindo, pela distribuição da Justiça e a defesa do solo, a unidade necessária à segurança de todos. A Nação administra-se realizando os seus interesses na multiplicidade dos vários órgãos que legitimamente os exprimem.
- ix. É tão absurdo fazer dirigir o Estado por qualquer homem, como pôr o Rei à frente dos interesses locais nos diversos Concelhos.

- x. A autoridade real só intervém na hipótese de alguns dos organismos governamentais se chocarem, ou abusivamente invadirem a órbita dos outros. Obtido o equilíbrio, a autoridade do Rei volta a se recolher à sua esfera própria.
- xi. Deve ser adotada a prática da centralização política, junto com a da descentralização administrativa. Os antagonismos existentes entre municípios, corporações, estados provinciais, corpos intermediários, etc., equacionam-se graças à sua independência, no seio da descentralização administrativa.
- xii. O exercício dos procuradores dos Concelhos das Cortes constitui um legítimo elemento de representação.
- xiii. O Direito do Rei é o Direito do Reino, Os Reis não são coroados para sua utilidade, mas em benefício do Reino.

Todas estas características do exercício da Realeza tinham valor no contexto do que poderíamos denominar, com Benjamin Constant, de “democracia dos Antigos”. Chegada a Modernidade, apareceu um novo elemento: o poder real evoluiu até formas de Absolutismo, notadamente na França e, nesse clima, houve uma progressiva polarização entre o Poder Real e os poderes emergentes do seio da Sociedade Civil. Nesse novo contexto, far-se-ia necessário reformular a figura da Realeza, no contexto da inovação política que possibilitou o regime contratualista nos novos Estados Nacionais emergentes desse processo.

O primeiro pensador que concebeu essa transição foi John Locke (1632-1804). Essa doutrina “whig” passou à cultura luso-brasileira pela intermediação de Benjamin Constant de Rebecque. No item 3 desta apresentação, ao tratar da influência de Constant no pensamento de Oliveira Torres, desenvolverei este aspecto.

2 – O ideal da soberania popular segundo Francisco Suárez (1548-1617).

O cerne da concepção política de Suárez encontra-se nas suas obras: *De legibus ac de Deo Legislatore* (1612) e *Defensor Fidei contra Jacobum Regem Angliae* (1613) e consiste na formulação do princípio da *soberania popular*. Ela, segundo Suárez, repousa na “res publica” ou “corpo político” e pode ser transferida por este para o soberano ou para um órgão representativo da comunidade. Essa doutrina, difundida nas Universidades que a Espanha criou nas suas colônias americanas, ensejou o primeiro surto moderno de liberalismo autóctone, a partir do qual se iniciaram os movimentos independentistas dos *comuneros* (nas últimas décadas do século XVIII) e da independência (nas primeiras décadas do século XIX). Sobre essa base netamente ibérica iriam ser assimiladas, posteriormente, as idéias do liberalismo anglo-saxão e francês.⁴

⁴ A respeito da concepção política de Suárez, Alain Guy escreveu: "A análise do princípio de soberania é muito mais avançado (em Suárez) do que nos autores anteriores. Aqui, o poder é dado por Deus a *toda* a comunidade política e não somente a tal ou qual pessoa. Contra o cesarismo e os legistas, o maquiavelismo e o luteranismo, Suárez elabora, em soma, a teoria da democracia, que aprofundou

Os constitucionalistas do Império adotaram os conceitos básicos de Suárez com uma ressalva: a soberania, pelo fato de repousar na Nação, não pode ser transferida ou transladada por ela a ninguém, mas apenas *delegada*. A respeito deste ponto, frisa Oliveira Torres: “Esta teoria da delegação é muito importante, e mais ousada do que a da *translação* de Suárez e Vitória. Para os mestres da Escolástica do Barroco, a ‘república’ transfere ao Príncipe o poder; para a Constituição do Império, apenas lhe delega esse poder (...). Pimenta Bueno, educado aos acordos generosos das doutrinas liberais, dizia claramente que a soberania era ‘inalienável e imprescritível’, portanto intransferível. A translação suareziana passaria, por certo, aos olhos do marquês de São Vicente, como uma doutrina perigosa, que daria ao Estado um poder demasiado seguro, mesmo com a famosa restrição que Suárez punha em seu *pactum subjectionis*, a do direito de rebelião em caso de tirania. Para a Constituição, o Imperador, a Assembleia, os tribunais eram, apenas, delegados da soberania nacional. Esta, de fato, era a doutrina” [TORRES, 1964: 78].

3 – O ideal da representação segundo Benjamin Constant de Rebecque e a sua influência em Silvestre Pinheiro Ferreira.

Em que pese a influência recebida pelos constitucionalistas do império das doutrinas políticas de Francisco Suárez, no entanto, quem mais influenciou no surgimento das instituições brasileiras, no início do século XIX, foi Benjamin Constant. O seu pensamento constituiu o arquétipo que serviu de inspiração ao nosso mais importante pensador político do período, Silvestre Pinheiro Ferreira, que na análise efetivada por Oliveira Torres não tem o lugar de prelação que de fato ocupou no processo histórico. Silvestre foi o inspirador das reformas empreendidas por Dom João VI para transformar a monarquia luso-brasileira, de absolutista em constitucional. Ele é, portanto, o pensador que antecede à geração que pensou as instituições imperiais. Provavelmente a omissão mencionada na obra de Oliveira Torres, corra por conta do fato de que tardiamente foram divulgadas as obras de Pinheiro Ferreira no Brasil. Ora, isso foi feito ao ensejo da criação do primeiro Curso de Pós-graduação em Pensamento Brasileiro, levada a cabo por Antônio Paim na PUC do Rio de Janeiro, em 1973.

ainda mais no seu *Defensor Fidei*. A noção de pacto ou de contrato social aparece já no *doctor eximius*. A comunidade política é constituída a partir de um primeiro consenso entre indivíduos ou famílias; ela pode delegar o poder a um grupo ou a uma só pessoa, mediante um segundo pacto, que Deus deixa à nossa discricção. Por regra geral a democracia, ou seja, o governo direto do povo pelo povo, será a forma mais natural de governo, e não carece de uma instituição particular, pois é conforme à espontaneidade do nosso ser. Mas pode ocorrer que não seja capaz de exercer essa administração sem intermediário e que seja necessário recorrer a um mandatário, investido então do poder público por transferência: este pode ser um rei ou uma oligarquia. De todas as formas, a autoridade do governo fica restrita a certos limites. Se o soberano abusar da sua *potestas*, converte-se num tirano, contra quem é legítimo lutar. Em caso extremo, é permitido matá-lo, uma vez esgotados todos os meios para induzi-lo ao arrependimento" [GUY, 1985: 113-114].

A doutrina liberal de Constant antecipou-se à discussão dos grandes problemas com que se defrontou o Império do Brasil, na tentativa de efetivar a consolidação do Estado nacional. Temas como a representação, o controle moral ao poder, a limitação da soberania popular, a monarquia como poder *neutro*, os direitos inalienáveis de cidadão à vida, à liberdade e às posses, o sentido da moderna democracia, foram objeto da análise do pensador francês. As suas teses, aliás, ao mesmo tempo em que inspiraram Silvestre Pinheiro Ferreira e os estadistas do Império, continuam tendo rara atualidade, como frisa um dos seus mais importantes estudiosos contemporâneos, Tzvetan Todorov.

Essa atualidade é paradoxal, pois emerge justamente da inaplicabilidade total da concepção de Constant ao mundo da política real. "Mas é precisamente pelo seu excesso e a sua impossível adaptação ao mundo moderno, frisa Todorov [1997b: 17-18], que o pensamento constantiniano permanece interessante e forte. Ele questiona um processo no momento mesmo em que vai se impor definitivamente. Constant levanta premonitoriamente o espantoso do Leviatã incontrolável. Certamente não é possível colocar toda a sua teoria em prática. Mas ela pode servir como instrumento para medir o que resta de liberdade nas nossas sociedades modernas. Entre o Estado anorético e o Estado bulímico, qual preferimos? A partir de que momento um governo ultrapassa as suas prerrogativas? O liberalismo constantiniano oferece uma grade de análise ou um paradigma, mais do que uma série de receitas. Aplicáveis? No sentido estrito dos seus princípios não o são, embora menos hoje do que no início do século XIX. Mas esses princípios deveriam ressoar na nossa consciência cívica, pois os mecanismos devoradores no seio de todos os poderes permanecem, eles ao menos, sempre atuais".

Constant, junto com Madame de Staël (1766-1817), foi o precursor dos *liberais doutrinários* na França. A sua meditação trilhou o caminho de moderação e de construção das instituições do governo representativo, que caracterizaria aos demais liberais franceses ao longo do século XIX. Mas o ponto central da reflexão e da pregação política deste autor foi a sua decisiva defesa da liberdade, num meio, como o da França pós-revolucionária, que custava a fazer uma opção por esse ideal. Acerca da marca deixada por ele no seio da cultura política francesa, eis o que, em 1872, escrevia Édouard de Laboulaye (1811-1883) no prólogo à segunda edição do ***Cours de Politique Constitutionnelle*** de Constant [Laboulaye, 1872: vol I, I-II]:

"Em 1872, como em 1861, sob a República provisória como sob o Império, a França busca as condições da verdadeira liberdade. Ela quer fundar um governo que garanta a paz pública, dando uma sólida garantia a todos os interesses, a todos os direitos. Acerca de todos esses pontos encontrar-se-ão em Benjamin Constant soluções decisivas e confirmadas por uma experiência de cinquenta anos. Inimigo do arbítrio e da violência sob todos os regimes, Benjamin Constant converteu-se no mestre da ciência política para os amigos da liberdade. O seu ***Curso de Política Constitucional*** é o manual mais completo, o guia mais seguro para o estudante, o publicista, o legislador. Na escola de Benjamin Constant sempre se aprende. Ninguém pode se afastar impunemente dela. O tempo consagrou o equilíbrio das suas ideias. Ele cresceu e crescerá ainda mais na estima dos homens, porque sempre defendeu a justiça, a moderação, a verdade. Nestes tempos sentimos grande necessidade das suas lições e ousou dizer que jamais a publicação dos seus escritos chegou em melhor

momento. Tomara que possamos aproveitar os seus conselhos e atingir, enfim, essa terra prometida que sempre nos escapa!".

Constant, como Madame de Staël, encarnou outro aspecto que seria característico dos *doutrinários*: ser testemunha da razão contra a opressão. O nosso autor apregoava a utilização, na defesa da liberdade e das luzes, de todos os meios de que a civilização poderia fazer uso para multiplicar o alcance da sua voz. No caso concreto dos intelectuais do século XIX, tratava-se de utilizar, sobretudo, a imprensa. Eis o que Constant escrevia acerca da missão esclarecedora que tinham os intelectuais (chamados por ele de *missionários*), na defesa da liberdade contra a opressão, na obra ***De l'esprit de conquête et de l'usurpation***: "Por mais ativa que seja a inquisição, quaisquer que sejam as suas precauções, os homens esclarecidos conservam sempre mil meios para se fazerem entender. O despotismo somente vinga quando a razão se estiola na sua infância; então ele pode frear o progresso da espécie humana e mantê-la refém de uma duradoura imbecilidade. Mas, quando a razão é posta em marcha, ela se torna invencível. Somente há um momento para proscrevê-la com sucesso; passado esse momento, todos os esforços são vãos. Uma vez iniciada a luta intelectual, a opinião se separa do poder e a verdade clareia em todos os espíritos. Missionários dessa verdade eterna, se o caminho for interceptado, renovai os esforços, redobrai o zelo. Que a luz apareça em todas partes! Apagada, que ela brilhe de novo! Afastada, que ela volte! Que ela se reproduza, se multiplique, se transforme! Que ela seja tão infatigável quanto a perseguição! Que uns marchem com coragem! Que outros se introduzam com habilidade! Que a verdade se expanda, tanto apregoada alto e bom som, quanto repetida em voz baixa! Que todas as razões se coadunem, que todas as esperanças se reanimem, que todos trabalhem, que todos sirvam, que todos vigiem. Não há prescrição para as ideias úteis, diz um homem ilustre (Necker); não há pois prescrição para a liberdade" [Constant, 1986: 230-231].

Mas essa missão de ilustrar que os intelectuais têm, deveria estar vinculada, segundo Constant, à inserção corajosa e real deles na vida pública. O *doutrinário* não poderia ser jamais um homem de gabinete, um *philosophe* trancafiado na sua torre de marfim. O intelectual que iria transformar as instituições deveria se inserir na corrente do poder para, a partir dela, civilizá-la. Emerge aqui um aspecto importante, que será retomado pela tradição doutrinária e que chegará até os nossos dias na meditação de Aron: o ideal de *intelectual engajado*. Eis a forma em que Todorov ilustra esse importante aspecto da meditação constantiniana: "Constant, e aí reside uma das suas grandes originalidades, não quer renunciar a nenhuma dessas duas vias (a teórica, inspirada em Rousseau e a histórica, tributária de Montesquieu). A sua reflexão não é deduzida a partir de postulados abstratos; melhor, tendo ele mesmo participado da vida política, busca teorizar o real vivido. Não haverá, pois, lugar nele para essas ficções que Rousseau considerava úteis, o estado de natureza ou o contrato social. A história é aqui objeto de pensamento, não repertório de exemplos. Mas não se trata, no entanto, de renunciar aqui aos *princípios*: só num certo nível de abstração, pensa Constant, o debate será fecundo; e o seu livro (***Principes de Politique***) não é um programa de ação política, mas uma meditação que permite compreender e julgar o mundo. Não a teoria de um lado e a prática de outro; mas uma prática teorizada, uma teoria submetida constantemente ao teste do real. Constant não é daqueles que se deixam inebriar pelas palavras. A história e os princípios intemporais devem, pois,

permanecer presentes, ambos, o que nem sempre é fácil. Mas algumas das ideias mais fecundas de Constant, como aquela do seu célebre confronto entre a liberdade dos Antigos e a dos Modernos, levam consigo esse confronto" [Todorov, 1997b: 6].

Em que pese a atualidade do pensamento de Constant, várias razões explicam o fato de a sua obra ter sido apenas redescoberta, na França, em 1980. Tais motivos seriam, entre outros, os seguintes: o caráter pouco sistemático dos seus escritos, a agitada vida que levou o nosso autor e a particular evolução seguida pelas instituições francesas ao longo do século XIX (cada vez menos inspiradas nos princípios liberais e cada vez mais próximas do estatismo). Tzvetan Todorov [1997b: 9-19] adiciona mais um motivo para o fato de a obra de Constant ter passado despercebida do público leitor: o seu estilo não é grandiloquente, ele é de uma clareza que o torna quase um professor, bem como um confidente do homem de hoje. Para um século XIX acostumado aos arroubos dos heróis românticos, e para um século XX polarizado pelas grandes marchas e contramarchas das ideologias, convenhamos que o estilo do nosso autor é muito pouco empolgante. Talvez o fato de, no final do século XX, ter a atenção dos editores se voltado progressivamente para a história da vida privada, levou-os a valorizar, no seu devido peso, uma obra escrita a partir das expectativas do indivíduo. Constant fala para o homem do final do século XX, para o cidadão que desconfia das grandes soluções ideológicas, para o pagador de impostos que se preocupa com o tamanho do Estado e que viu de perto, nos totalitarismos, o perigo do poder exercido sem freio moral.

Um libertário de tempo integral. A atualidade de Constant justamente decorre dessa sua defesa incondicional da liberdade contra o estatismo. A propósito deste aspecto, escreve Todorov [1997b: 16-17]: "A teoria constantiniana da limitação do poder representa a última etapa antes do anarquismo. O salário estatal se converte no mínimo possível antes da sua extinção. Os únicos domínios que o autor reconhece à autoridade pública são a segurança (exército), a ordem (polícia) e os recursos necessários para pagar essas duas funções vitais (impostos). O exército e a polícia devem, por sua vez, serem reduzidos, para evitar que se possam converter no instrumento do abuso estatizante. Constant enxerga no Estado uma espécie de hidra cujas cabeças, tão logo são cortadas, ressurgem com mais força ainda; o poder segue por uma pendente natural em direção ao seu alargamento infinito e prejudicial. A metáfora da torrente é recorrente, contra a qual os diques e os tapumes nunca serão resistentes o bastante, segundo o autor. Que barreiras suficientemente sólidas podem ser previstas contra o agigantamento da onda estatizante? Constant responde: a opinião e as garantias constitucionais. Quanto mais limitada for a parte do poder, mais fácil é o seu controle, mais eficaz também o peso da opinião. Isso pode parecer ridículo, mas Constant tem, por assim dizê-lo, fé na força das ideias e, conseqüentemente, do escritor como *eminência parda* do poder".

Desenvolverei a seguir cinco itens, a saber: A - Benjamin Constant, defensor liberal da França pós-revolucionária; B - O conceito de soberania popular limitada e a crítica de Constant ao democratismo rousseauiano; C - O poder monárquico, segundo Constant; D - A herança de Benjamin Constant na teoria da representação de Silvestre Pinheiro Ferreira.

A – Constant, defensor liberal da França pós-revolucionária.

O nosso autor sempre fez profissão de fé liberal. Para ele, a defesa da liberdade constituía um princípio inegociável. A propósito dessa convicção, escreveu em ***Princípios de Política***: "Afirmo, faz tempo, que na medida em que toda Constituição é a garantia da liberdade de um povo, tudo quanto está dirigido à liberdade é constitucional, e não o é quando a ignora; que estender uma Constituição a tudo é multiplicar os perigos que a ameaçam rodeando-a de escolhos; que na Constituição existem certos princípios fundamentais, que autoridade nacional nenhuma pode alterar (...). Não será, pois, supérfluo examinar a nossa Constituição, tanto no seu conjunto quanto nos seus detalhes, posto que, referendada pelo sufrágio nacional, é passível de aperfeiçoamento. Neste livro encontrar-se-ão, com frequência, não só as mesmas idéias, mas também as mesmas palavras dos meus escritos anteriores. Daqui a pouco fará vinte anos que me dedico aos temas políticos e sempre tenho professado as mesmas opiniões e formulado os mesmos desejos. O que então pedia era a liberdade individual, a liberdade de imprensa, o fim do arbítrio, o respeito aos direitos de todos. Isso mesmo reclamo hoje com não menor zelo e mais esperança" [Constant, 1970: 3-4].

O nosso autor fazia-se porta-voz das teses básicas do liberalismo lockeano. Em primeiro lugar, Constant destacava que a soberania radicava no povo ou na vontade geral. É evidente que este reconhecimento implicava numa concepção limitada da soberania, que não se poderia estender à interioridade das pessoas, ou de forma contrária aos interesses dos indivíduos. No próximo item ilustrarei este aspecto do pensamento de Constant. Em segundo lugar, o nosso pensador considerava, de acordo às teses clássicas do liberalismo, que os indivíduos possuíam direitos inalienáveis à vida, à liberdade e às posses, direitos esses anteriores ao seu ingresso em sociedade. Justamente por isso ele achava que a soberania, como expressão da vontade geral, deveria ser limitada, ou seja, em consonância com a defesa desses direitos inalienáveis. Em terceiro lugar, o nosso autor pensava que o *interesse geral*, expressão do conjunto de interesses dos cidadãos, não era mais do que a resultante da negociação entre os interesses individuais. Para ele, a representação política, essencial para o funcionamento de um país moderno, era a instituição que possibilitaria esse processo de negociação entre os interesses individuais.

No seguinte texto, tirado da sua obra ***Princípios de Política***, ficava claro o estreito entrelaçamento entre defesa dos interesses individuais dos cidadãos e *interesse geral*. Vale a pena citar completo o arrazoado do pensador francês, pois constitui uma das peças clássicas da filosofia liberal na fundamentação do governo representativo: "O que é o interesse geral senão a transação efetivada entre os interesses particulares? O que é a representação geral senão a representação de todos os interesses parciais, que devem transigir naquilo que lhes é comum? O interesse geral é diferente, sem dúvida, dos interesses particulares, mas não lhes é contrário. Fala-se sempre como se um ganhasse o que os outros perdem. O geral, não é senão o resultado desses interesses combinados. Difere deles como um corpo difere das suas partes. Os interesses individuais são aqueles que tangem mais de perto os indivíduos. Os interesses dos distritos são aqueles que tangem mais de perto estes. Ora, são os indivíduos e os distritos os que compõem o corpo político. São, conseqüentemente, os interesses desses indivíduos e desses distritos os que devem ser protegidos. Ao

proteger todos eles, suprimir-se-á de cada um deles aquilo que prejudica aos outros, disso resultando o verdadeiro interesse público, que coincide com os interesses individuais, em virtude do fato de que lhes foi tirada a possibilidade de se prejudicarem mutuamente. Cem deputados nomeados por cem distritos de um Estado levam ao seio da assembleia os interesses particulares, as preocupações locais de seus mandantes. Essa base é útil para eles. Forçados a deliberarem juntos, logo tomam consciência dos sacrifícios respectivos que são indispensáveis. Esforçam-se para diminuir a extensão destes, e nisso reside uma das maiores vantagens da forma de sua designação. A necessidade acaba sempre por uni-los numa transação comum, e quanto mais fragmentadas tiverem sido as eleições, a representação adquire um caráter mais geral. Se se invertesse a gradação natural, se se colocasse o corpo eleitoral no cume do edifício, os nomeados por ele deveriam se pronunciar no seu nome acerca de um interesse público cujos elementos desconhecem, ser-lhes-ia solicitado conciliar interesses cujas necessidades foram ignoradas ou desprezadas. Convém que o representante de um distrito atue como órgão do mesmo, que não ceda nenhum dos seus direitos, reais ou imaginários, senão depois de tê-los defendido. Convém que seja parcial na defesa dos interesses de que é mandatário, porque se cada um é parcial nessa defesa, a parcialidade de cada um, unida e conciliada, terá as vantagens da imparcialidade de todos" [Constant, 1970: 46-47].

O pensador francês considerava que a única forma de dar estabilidade política à França pós-revolucionária consistiria em organizar a representação em duas Câmaras que espelhassem os interesses da sociedade, uma Câmara alta, a dos Pares, representativa da nobreza e que serviria de ponte com o trono, e uma Câmara baixa, a dos interesses populares. De outro lado, o nosso autor cuidava de imaginar, em detalhes, a forma em que deveria se proceder para organizar territorialmente os distritos eleitorais, a fim de atrelar a representação às circunscrições em que os cidadãos se sentissem representados. Boa parte da obra *Princípios de Política* é dedicada a esse debate. Constant defendia o voto direto, porquanto somente a partir dele poderiam surgir autoridades com peso moral, profundamente "enraizadas na opinião" [Constant, 1970: 42].

A grande vantagem do sistema representativo, considerava Constant, consistia em que possibilitava a aproximação entre as diferentes classes sociais, impedindo o surgimento de odiosas oligarquias. A respeito, o nosso autor frisava que uma das grandes vantagens do governo representativo consistia em que estabelecia "relações frequentes entre as diversas classes da sociedade". Ora, essa vantagem somente poderia ser conseguida mediante as eleições diretas. "Esse tipo de eleição, frisava Constant, exige que as classes poderosas se interessem constantemente pelas classes inferiores. Obriga à riqueza a dissimular a sua arrogância e ao poder a moderar a sua ação, fazendo do sufrágio do grupo menos opulento dos proprietários uma recompensa para a justiça e para a bondade, um castigo para a opressão. Não se deve renunciar gratuitamente a esse instrumento cotidiano de felicidade e de harmonia, nem menosprezar tal causa de beneficência, que não sendo, no início, mais do que um cálculo, logo se converte numa virtude habitual" [Constant, 1970: 48].

Em relação à França pós-revolucionária, Constant registrava, com as seguintes palavras, a precária situação em que ficou o país após o ciclo das conquistas napoleônicas: "Numerosos exércitos levantam-se contra nós. Tanto os povos quanto

os seus chefes parecem cegos pelas suas lembranças. Os restos do espírito nacionalista que os animava há dois anos tinge ainda com certo aspecto nacional o esforço que deles se exige" [Constant, 1970: 4]. Ora, arrazoava o nosso autor, a França só queria, nesse momento, se organizar pacificamente ao redor do monarca por ela escolhido e com o governo que ela queria se dar, como tinham feito as modernas nações europeias. "Hoje - afirmava - já não é a sua própria pátria que esses povos defendem; atacam uma nação fechada nas suas fronteiras e que não quer ultrapassá-las, uma nação que só reclama a sua independência interior e o direito a se dar o seu próprio governo, como a Alemanha o tem feito ao eleger Rodolfo de Habsburgo, Inglaterra ao chamar a casa de Brunswick, Portugal ao dar a coroa ao duque de Bragança, Suécia ao eleger Gustavo Vasa; numa palavra, da mesma forma que todas as nações europeias têm exercido (esse direito) numa determinada época, geralmente a mais gloriosa da sua história" [Constant, 1970: 4].

A França, em que pese as aventuras absolutistas sofridas no passado, estava animada por dois sentimentos: a liberdade e o ódio à subserviência a um poder estrangeiro. A propósito, frisava Constant: "Todos nós sabemos que a liberdade não nos pode vir do estrangeiro. Todos nós sabemos que qualquer governo que se reorganize sob as suas bandeiras, opor-se-á aos nossos interesses e aos nossos direitos". Assim como nas modernas sociedades a vida política é constituída pelo confronto entre interesses individuais, do qual deve surgir a negociação entre eles e a identificação do bem público, de maneira semelhante a vida entre as nações é pautada pelo confronto entre os interesses delas, não apenas pelos princípios que estão em jogo. Em relação a este ponto, escrevia: "Ontem os nossos inimigos só faziam a guerra aos nossos princípios e hoje a fazem aos nossos interesses, aos que o tempo, o hábito e inúmeras transações têm identificado com os nossos princípios (...). Mas a experiência realizou-se, os princípios são opostos, os interesses são contrários, os laços romperam-se" [Constant, 1970: 5].

Parte da animosidade das nações europeias contra a França, no sentir de Constant, decorria da profunda alteração que a Revolução de 1789 ensejou nos hábitos políticos, fazendo afundar o *Ancien Régime*, cujas sombras ainda pairavam nos céus de algumas delas. A respeito desse aspecto, escrevia: "Na verdade, os nossos inimigos têm pouca memória. A linguagem que de novo utilizam derrubou os seus tronos há vinte e três anos. Então como agora, atacavam-nos porque queríamos ter um governo nosso, porque tínhamos libertado do dízimo o camponês, da intolerância o protestante, da censura o pensamento, da prisão e do exílio arbitrários o cidadão, dos ultrajes dos privilegiados o plebeu" [Constant, 1970: 5]. O nosso pensador deixava clara a sua inspiração liberal, mas ao mesmo tempo destacava-se como um patriota, defensor dos interesses de seu país no contexto internacional. Patriotismo e liberalismo, duas notas que aparecem no ideário deste precursor dos doutrinários, e que serão também *leitmotivs* de doutrinários como Guizot e dos liberais que prolongaram essa tradição de reflexão-ação na cultura política francesa, como Tocqueville e Aron.

B – O conceito de soberania popular limitada e a crítica de Constant ao democratismo de Rousseau.

Constant pensava que só havia dois poderes: a força (ilegítimo) e a vontade geral (legítimo). Era fundamental conceber de forma correta a natureza desta última, a

fim de determinar a abrangência da mesma. Se isso não fosse feito, a tentativa de defesa da liberdade poderia simplesmente suprimi-la. A propósito, escrevia Constant: "O reconhecimento abstrato da soberania do povo não aumenta em nada a soma de liberdade dos indivíduos, e se lhe for atribuída uma abrangência indevida, pode-se perder a liberdade apesar e contra esse mesmo princípio" [Constant, 1970: 8].

A delimitação da soberania, pensava Constant, não podia ficar nas mãos dos que exercem o poder, pois a tendência de todo governo constituído é a sua autopreservação. A soberania, portanto, deve ser limitada desde fora do poder pela própria sociedade. Ora, a soberania jamais pode ser entendida como ilimitada. Esse era, para o nosso pensador, o grande defeito dos que a criticavam no *Ancien Régime*, identificando-a com o absolutismo monárquico. Foram atacados os reis, mas não a fonte do despotismo, que radicava na concepção inadequada de soberania, como algo sem limites. Assim, o absolutismo de um ou de poucos foi substituído pelo de muitos, sem que mudasse a forma de se entender a soberania. O nosso autor deixou clara a forma limitada em que entendia a soberania, com as seguintes palavras: "Numa sociedade fundada na soberania do povo, é evidente que nenhum indivíduo, classe nenhuma, tem o direito a submeter o resto à sua vontade particular; mas é falso que a sociedade, no seu conjunto, possua sobre os membros uma soberania sem limites" [Constant, 1970: 9].

A soberania deve ser limitada em si mesma. Ela abarca parcialmente o ser dos cidadãos, ficando do lado de fora o que diga relação à independência e à existência do indivíduo. Ultrapassar esse limite torna a soberania ilegítima. Nem interessa se esse abuso é cometido por uma pessoa, um grupo, ou a maioria dos homens na sociedade. Será sempre algo ilegítimo. A respeito, frisava Constant: "O assentimento da maioria não basta em todos os casos para legitimar os seus atos; há atos que é impossível sancionar. Quando uma autoridade pratica atos semelhantes, não importa a fonte da que pretenda provir, não importa que se chame indivíduo ou nação. Faltar-lhe-ia legitimidade, mesmo se tratando de toda a nação e havendo um único cidadão oprimido" [Constant, 1970: 10].

O grosseiro erro de Rousseau consistiu, frisava Constant, em ter imaginado uma *Vontade Geral* como poder ilimitado, que terminava sacrificando, em nome da democracia, a liberdade que pretendia defender. O filósofo de Genebra ignorou esta simples verdade: "o assentimento da maioria não basta (...) para legitimar os seus atos". Vale a pena citar completa a crítica efetivada por Constant ao democratismo rousseauiano, pois ela servirá de base para as que serão levantadas no seio do liberalismo francês, no decorrer do século XIX (com Guizot, Tocqueville e outros) e ainda no século XX (com Aron, Peyrefitte, Revel, etc.).

Eis o teor da crítica de Constant: "Rousseau ignorou esta verdade, e o seu erro fez do seu **Contrato social**, tão frequentemente invocado em prol da liberdade, o instrumento mais terrível de todos os gêneros de despotismo. Definiu o contrato celebrado entre a sociedade e os seus membros como a alienação completa e sem reservas de cada indivíduo com todos os seus direitos em mãos da comunidade. Para nos tranquilizar acerca das consequências do abandono tão absoluto de todas as partes da nossa existência em benefício de um ser abstrato, diz-nos que o soberano, ou seja, o corpo social, não pode prejudicar nem o conjunto dos seus membros, nem cada um deles em particular; que ao se entregar cada um por completo, a condição é

igual para todos, e que ninguém tem interesse em torná-la onerosa aos demais; que ao se dar cada um a todos, não se dá a ninguém; que cada um adquire sobre todos os associados os mesmos direitos que ele lhes entrega, e ganha o equivalente de tudo quanto perde, com mais poder para conservar o que tem. Mas esquece que todos esses atributos preservadores que confere ao ser abstrato que chama de soberano, resultam de que esse ser se compõe de todos os indivíduos sem exceção. Ora, tão logo o soberano tiver de fazer uso do poder que possui, ou seja, tão logo deva proceder a uma organização prática da autoridade, não podendo o soberano exercê-la por si próprio, delega-a, e todos esses atributos desaparecem. Ao estar necessariamente, pela sua própria vontade ou à força, a ação que se executa em nome de todos à disposição de um só ou de alguns, resulta que, ao se dar um a todos, não é verdade que não se dê a ninguém; pelo contrário, dá-se aos que agem em nome de todos. Daí que, ao se dar por completo, não se coloca numa condição igual para todos, já que alguns se aproveitam exclusivamente do sacrifício do resto. Não é verdade que ninguém tenha interesse em tornar onerosa a condição aos demais, posto que há associados que estão por fora da condição comum. Não é verdade que todos os associados adquirem os mesmos direitos que cedem; nem todos ganham o equivalente do que perdem e o resultado daquilo que sacrificam é, ou pode ser, o estabelecimento de uma força que lhes tira o que têm" [Constant, 1970: 10-11].

O próprio Rousseau - frisa Constant - ficou tão impressionado com as consequências decorrentes do seu conceito de soberania absoluta, que decidiu criar um mecanismo para tornar impossível o exercício da mesma. Fez isso quando declarou que "a soberania não podia ser alienada, nem delegada, nem representada" [Constant, 1970: 11], abrindo assim caminho à ingovernabilidade que tem afetado sempre aos sistemas alicerçados na ideologia rousseauiana.

A defesa do absolutismo por Thomas Hobbes, em meados do século XVII, antecipou a tese de Rousseau sobre a soberania absoluta. Frisa a respeito Constant: "Hobbes, o homem que erigiu de modo mais inteligente o despotismo como sistema, apressou-se em reconhecer o caráter ilimitado da soberania, a fim de defender a legitimidade do governo absoluto de um só. A soberania, diz Hobbes, é absoluta; essa verdade sempre foi reconhecida, inclusive por aqueles que induziram à sedição ou provocaram guerras civis. A sua intenção não era aniquilar a soberania, mas transferir o seu exercício para outras mãos" [Constant, 1970: 11].

Os espíritos absolutistas entendem os conceitos da política de forma a eles traduzirem o seu ódio à liberdade e à limitação do poder. Para eles "a democracia é uma soberania absoluta em mãos de todos; a aristocracia, uma soberania absoluta em mãos de alguns; a monarquia, uma soberania absoluta em mãos de um só. O povo pôde se desprender dessa soberania absoluta em favor de um monarca, que então se converteu no seu legítimo possuidor" [Constant, 1970: 11-12]. O nosso autor resumiu em dois pontos as consequências dos princípios por ele enunciados em relação à soberania.

Em primeiro lugar, a soberania do povo não é ilimitada. Ela está delimitada pelo marco da justiça e dos direitos dos indivíduos. A vontade de um povo não pode fazer com que aquilo que é justo vire injusto e vice-versa.

Em segundo lugar, pode-se afirmar que a demonstração clara de certos princípios constitui a sua melhor garantia de aceitação universal. Ora, se reconhecermos que a soberania tem limites, ninguém, em sã consciência, ousará reivindicar o poder ilimitado. A história prova que "os atentados mais monstruosos do despotismo de um só deveram-se, com frequência, à doutrina do poder ilimitado de todos" [Constant, 1970: 17].

No que tange à natureza do poder numa monarquia constitucional, Constant destacava que até sua época reconheciam-se três poderes nas organizações políticas. Mas ele considerava que estes deveriam ser cinco, a saber: o poder real, o executivo, o poder representativo da continuidade, o poder representativo da opinião e o judiciário.

Onde residiriam esses poderes? Constant explicava esse ponto da seguinte forma: "O poder representativo da continuidade reside numa assembleia hereditária; o poder representativo da opinião, numa assembleia eletiva; o poder executivo é confiado aos ministros; o poder judiciário, aos tribunais. Os dois primeiros poderes fazem a lei; o terceiro providencia a sua execução legal; o quarto aplica-a aos casos particulares. O poder real está no meio, mas acima dos outros quatro, sendo, ao mesmo tempo, autoridade superior e intermediária, sem interesse em desfazer o equilíbrio, mas, pelo contrário, com o máximo interesse em conservá-lo" [Constant, 1970: 19-20].

Poderíamos terminar a exposição deste item destacando um aspecto dialético no pensamento de Constant sobre a soberania: esta deve contemplar, ao mesmo tempo, os indivíduos e a coletividade, a fim de estabelecer um liame entre a defesa dos interesses individuais e o interesse público. Difícil conciliação. Mas essa constitui a essência, para Constant, da vida democrática. Em relação a este aspecto, escreve Todorov: "Constant, da sua parte, endereça ao poder uma dupla exigência: ele deve ser legitimado tanto pela sua instituição como pelo seu exercício. O povo permanecerá soberano; qualquer outra alternativa levaria a se submeter simplesmente à força; mas o seu poder será limitado: deve se deter nas fronteiras do indivíduo que será, no seu foro íntimo, o único soberano. Uma parte da sua existência submeter-se-á ao poder público; outra permanecerá livre. Não se pode pois regulamentar a vida em sociedade em nome de um princípio único; o bem-estar da coletividade não coincide forçosamente com o do indivíduo. O melhor regime não se satisfaz somente nem com a democracia, nem com o princípio liberal que exige a proteção do indivíduo. Ele deve reunir essas duas condições: essa é pois a democracia liberal. O equilíbrio é difícil, e é por isso que o pensamento de Constant permanece sempre atual: o Estado moderno mesmo é constantemente tentado a usurpar a liberdade dos indivíduos" [Todorov, 1997b: 7].

C – O poder monárquico segundo Constant.

Para Constant, era necessário que houvesse, na estruturação do Estado, um *poder neutro*. A razão para postular esse poder radicava na imperfeição humana. A propósito, frisava: "Dado que os homens não obedecem sempre ao seu interesse bem compreendido, é necessário ter a precaução de que o chefe do Estado não possa substituir na sua ação os outros poderes. Nisso radica a diferença entre a monarquia absoluta e a constitucional" [Constant, 1970: 20].

Ora, seguindo a lição do seu mestre Jacques Necker (1732-1804), Constant considerava que essa função de caráter moderador deveria corresponder ao monarca. "A monarquia constitucional tem esse poder neutral na pessoa do chefe do Estado. O verdadeiro interesse de tal chefia não consiste, de maneira nenhuma, em que um dos poderes destrua o outro, mas em que todos se apoiem, se entendam e ajam de acordo" [Constant, 1970: 20]. Levando em consideração a prática da monarquia constitucional na Inglaterra, Constant achava que a função real era, nesse contexto, eminentemente moderadora. A respeito escrevia: "Na Inglaterra, não pode se fazer lei nenhuma sem o concurso da câmara hereditária e da câmara eletiva. Não pode ser executado ato nenhum sem a assinatura de um ministro, nem ser proferida sentença nenhuma sem o concurso exclusivo de tribunais independentes. Mas uma vez que se tomou a precaução de que falo, vejamos de que forma a Constituição inglesa faz uso do poder real para pôr fim a toda luta perigosa e restabelecer a harmonia entre os demais poderes. Se a ação do poder executivo resultar perigosa, o rei destitui os ministros. Se a da câmara hereditária resultar funesta, o rei imprime-lhe uma nova tendência mediante a instituição de novos pares. Se a da câmara eletiva se apresentar ameaçadora, o rei faz uso de seu *veto*, ou dissolve essa câmara. Enfim, se a própria atividade do poder judiciário se mostrar acintosa, pelo fato de aplicar a atos individuais penas gerais demasiadamente duras, o rei a modera mediante o exercício de seu direito de graça" [Constant, 1970: 20].

O nosso autor considerava que o equilíbrio dado pela moderação exercida a partir do monarca constitucional não se daria no seio de uma República, pois não haveria, aqui, clara distinção entre as esferas do poder supremo e daquele que exerce as funções executivas. "Um poder republicano que se renova periodicamente, frisava, não é um ser aparte, não impressiona em nada a imaginação, não tem direito à indulgência para os seus erros, já que buscou o posto que ocupa e não tem nada mais precioso que defender do que a sua autoridade, comprometida quando é atacado o seu ministério, integrado por homens como ele e dos que sempre é solidário" [Constant, 1970: 25]. Somente a monarquia constitucional garantiria a presença do *poder neutro*, que exerceria as funções moderadoras.

Eis a forma em que o pensador completava o quadro desse poder: "A monarquia constitucional oferece-nos, como já frisei, esse poder neutro, tão necessário para o exercício normal da liberdade. O rei, num país livre, é um ser aparte, superior à diversidade de opiniões, sem outro interesse que a manutenção da ordem e da liberdade, sem poder jamais cair na condição comum, inacessível, portanto, a todas as paixões que tal condição faz nascer e a todas as que a perspectiva de a ela voltar alimenta no coração dos agentes que estão investidos de uma potestade passageira. Essa augusta prerrogativa da realeza deve infundir, no espírito do monarca, uma calma e, na sua alma, um sentimento de tranquilidade, que não podem ser patrimônio de nenhum indivíduo situado numa posição inferior. O monarca flutua, por assim dizer, por cima das agitações humanas e constitui um grande acerto da organização política ter criado, no seio mesmo dos dissentimentos sem os quais nenhuma liberdade é possível, uma esfera inviolável de segurança, de majestade, de imparcialidade, que permite a eclosão desses dissentimentos sem nenhum perigo, desde que não excedam certos limites, e sempre que, quando aquela se anuncia, lhe ponha término por meios legais, constitucionais e não arbitrários. Todo esse imenso benefício perde-se se o

poder do monarca for rebaixado ao nível do poder executivo, ou se for elevado este ao nível do monarca" [Constant, 1970: 22].

Ficavam superadas na instituição da monarquia como poder neutro, no sentir de Constant, as velhas lembranças do rei-administrador de justiça, sentado debaixo de uma árvore e rodeado dos seus súditos, que enxergavam nele uma espécie de enviado dos deuses. A instituição régia, na prática da monarquia constitucional, se bem que delimitou os poderes do soberano, deu-lhe, no entanto, um perfil de salvaguarda da estabilidade política. A propósito, escrevia o nosso pensador: "Muitas coisas que admiramos e que nos parecem impressionantes em outras épocas são agora inadmissíveis. Representemos os reis da França fazendo justiça ao pé de um carvalho; esse espetáculo nos emocionará e reverenciaremos esse exercício augusto e simples de uma autoridade paternal. Mas, hoje, o que acharíamos de um julgamento efetivado por um rei, sem o concurso dos tribunais? A violação de todos os princípios, a confusão de todos os poderes, a destruição da independência judicial, tão energicamente querida por todas as classes. Não se constrói uma monarquia constitucional com lembranças e com poesia" [Constant, 1970: 30].

A prática da monarquia constitucional tirou do soberano a pecha de ser um poder arbitrário e o revestiu, em compensação, de uma auréola moral que se sobrepõe à luta rasteira pelo poder. Se os reis perderam funções políticas, conservaram, no entanto, um acúmulo de funções que lhes assegura o respeito da sociedade, ao torná-los a garantia viva da estabilidade das instituições.

Eis a forma em que Constant elencava as prerrogativas régias na sua concepção liberal moderada: "Numa Constituição livre restam aos monarcas nobres, formosas, sublimes prerrogativas. Pertence-lhes o direito de conceder graça, direito de uma natureza quase divina, que repara os erros da justiça humana ou os seus rigores demasiadamente inflexíveis, que também são erros; pertence-lhes o direito de investir os cidadãos distintos de uma ilustração perdurável, guindando-os a essa magistratura hereditária que reúne o brilho do passado e a solenidade das mais altas funções políticas; pertence-lhes o direito de nomear os órgãos das leis e de garantir à sociedade o gozo da ordem pública e a inocência da segurança; pertence-lhes o direito de dissolver as assembleias representativas e preservar, destarte, a nação dos desvios dos seus **mandatários**, convocando novas eleições; pertence-lhes a nomeação dos ministros, o que proporciona ao monarca a gratidão nacional quando os ministros se ocuparem dignamente da missão que lhes foi confiada; pertence-lhes, enfim, a distribuição de graças, favores, recompensas; a prerrogativa de pagar com um olhar ou com uma palavra os serviços prestados ao Estado, prerrogativa que dá à monarquia um tesouro inesgotável de opinião, que faz de cada amor próprio um servidor e de cada ambição um tributário. Eis aí certamente uma ampla carreira, atribuições imponentes, uma grande e nobre missão; seriam maus e pérfidos os conselheiros que apresentassem perante um monarca constitucional, como objeto de desejo ou de nostalgia, essa potestade despótica sem limites, ou melhor, sem freio, equívoca porque ilimitada, precária porque violenta e que pesaria de modo igualmente funesto sobre o príncipe, a quem não pode menos de desviar, que sobre o povo, ao qual só pode atormentar e corromper" [Constant, 1970: 30-31].

D - A herança de Benjamin Constant na teoria da representação de Silvestre Pinheiro Ferreira (1769-1846).

A doutrina política de Constant de Rebecque foi a base sobre a qual o máximo expoente do liberalismo de início do século XIX entre nós, Silvestre Pinheiro Ferreira, deitou os alicerces da teoria da monarquia constitucional. Decorreu da concepção do pensador francês a teoria ferreiriana do *poder conservador*, que, posta em prática pela Constituição Imperial de 1824, transformou-se na instituição do Poder Moderador.

Pretendo, em primeiro lugar, mostrar de que forma Silvestre Pinheiro Ferreira deitou os alicerces teóricos da prática do governo representativo na nossa tradição política. Em segundo lugar, é meu propósito ilustrar de que forma a Constituição Imperial de 1824 constituiu a passagem segura da Monarquia Absoluta para a Constitucional, preservando as instituições do Governo Representativo, num contexto jurídico e político (decorrente do patrimonialismo), em que se fazia necessário manter o centripetismo do Estado ao redor do Poder Moderador, mitigado com a prática do parlamentarismo, a fim de evitar os extremos do absolutismo e do democratismo. Este binômio, aliás, fez implodir o mundo hispano-americano em múltiplas Repúblicas submetidas aos azares do caudilhismo.

Serão desenvolvidos três itens: a - Tradição libertária X tradição patrimonial na cultura luso-brasileira. b - A contribuição de Silvestre Pinheiro Ferreira. c - A Carta de 1824 e a prática do parlamentarismo.

Destacarei, notadamente nos itens **b** e **c**, a forma em que Pinheiro Ferreira e os estadistas do Império inspiraram-se em Benjamin Constant de Rebecque, para pensarem e darem forma às instituições do governo representativo no Império, no contexto da monarquia constitucional adotada por eles.

a - Tradição libertária X tradição patrimonial na cultura luso-brasileira

Ficou claro, a partir das análises de Max Weber (1860-1920), que os Estados modernos não surgiram de forma unívoca, mas que a sua estruturação decorreu de um duplo modelo: contratualista e patrimonial.

O primeiro modelo consolidou-se, de acordo com Weber, ali onde houve uma experiência feudal completa: na Europa Ocidental e nas Ilhas Britânicas. O segundo constituiu o arquétipo que pautou o surgimento e estruturação do Estado, ali onde a experiência feudal foi incompleta, ou substituída por práticas diretoriais oriundas do despotismo oriental. Este foi o caso específico dos países que se situam nos confins da Ilha européia e que, por isso mesmo, sofreram, ao longo da Idade Média, a influência das invasões provenientes do extremo e do médio oriente. Os casos paradigmáticos desta versão foram constituídos pela Rússia (que sofreu as invasões da Horda Dourada de Gengis Khan) e pela Península Ibérica (que entre 710 e 1490 ficou submetida, em boa extensão do seu território, à dominação muçulmana).

O modelo contratualista foi caracterizado por Weber [Cf. 1944, I: 226-227; 235-236; 240-244; 267-272; 276-278. Weber, 1944, IV: 131-251] como aquele em que o Estado surge a partir da negociação e do pacto entre as classes que lutam pela posse do poder. Esse modelo vingou, como já foi anotado, na Europa Ocidental e nas Ilhas Britânicas, tendo dado ensejo, no século XX, à prática do parlamentarismo e ao aparecimento, na administração pública, de uma burocracia racional. Foram influenciados por esse modelo os países que, embora não tendo experimentado o feudalismo de vassalagem, sofreram no entanto a influência do liberalismo anglo-saxão, como Estados Unidos, Canadá e outros pertencentes à *Commonwealth*.

Já o modelo patrimonial foi caracterizado por Weber como aquele em que o Estado surge a partir da hipertrofia de um poder patriarcal, que estende a sua dominação doméstica sobre territórios, pessoas e coisas extrapatrimoniais, que são administrados como se fossem propriedade familiar (patrimonial) do governante. Weber, e também Karl Wittfogel (1896-1989) [cf. Wittfogel, 1977] estenderam, nos seus estudos, a vigência do modelo de Estado patrimonial para além das fronteiras do mundo moderno, arrolando sob esse conceito-tipo os antigos Estados hidráulicos (o Egito dos Faraós, o Império chinês, notadamente sob a dinastia Liao, os Califados árabes, os Impérios pré-colombianos inca e asteca, etc.).

A característica fundamental das formações políticas patrimoniais é, segundo Wittfogel, o fato de constituírem Estados mais fortes do que a sociedade. Nelas, o poder político não é entendido como instância pública, como busca do *bonum commune*, como *res publica*, mas como *res privata* ou coisa nossa. Há uma confusão radical entre público e privado. Weber e também Wittfogel anotaram outras características típicas dos Estados Patrimoniais: neles surge, como instância auxiliar do soberano, um estamento burocrático pré-racional, porquanto não pautado por regras impessoais, mas alicerçado na fidelidade pessoal. De outro lado, a lei não exprime uma ordenação que vale para toda a sociedade, mas apenas constitui casuísmo a ser utilizado pela autoridade central a seu bel prazer. A sociedade, outrossim, comporta-se de forma passiva e insolidária, sendo a única força a autoridade do soberano absoluto, que é invocada para solucionar qualquer pendência. A religião, que na Europa feudal constituiu instância de poder espiritual irreduzível ao *imperium*, no contexto patrimonial passa a ser cooptada pelo poder temporal.

O Estado português, já desde a Revolução de Avis (1385) [Cf. Faoro, 1958: I, 39-72] consolidou-se como Estado patrimonial. Alexandre Herculano [1914: I] destacou a ausência de feudalismo em Portugal e a forma em que os príncipes cristãos, que venceram os sarracenos, passaram a administrar o Reino como propriedade particular, tendo sido, nesse ponto, contaminados pela cultura política muçulmana. Lúcio de Azevedo (1855-1933), na sua obra *Épocas de Portugal econômico* [Azevedo, 1978], identificou o Reino de Portugal como empresa do Rei, que presidia inicialmente uma monarquia agrária, para se tornar depois "Mercador de mercadores". O mercantilismo da empresa ultramarina esteve indissociavelmente ligado à característica centrípeta e privatizante do exercício do poder monárquico. Raymundo Faoro, no seu clássico estudo de 1958, intitulado *Os donos do poder*, analisou detalhadamente a forma em que se consolidou o estamento burocrático da monarquia portuguesa, alicerçado esse

processo na fidelidade pessoal ao monarca, na progressiva substituição da nobreza de sangue pela de funcionários públicos, na submissão da burguesia à empresa do Rei, bem como na incorporação do direito romano, a partir da ação decisiva do Mestre de Avis. Oliveira Vianna, no magistral estudo intitulado *Introdução à história social da economia pré-capitalista no Brasil* [Vianna, 1958], mostrou claramente que o comportamento da nobreza decadente portuguesa pautou-se, a partir dos "fumos da Índia", pelos critérios da improdutividade e do consumo suntuário, ensejando assim a forte tendência orçamentívora que a caracterizou.

O Brasil herdou de Portugal a estrutura patrimonial do Estado. Esse fato tem sido estudado, além de Raymundo Faoro (que foi o pioneiro, no meio brasileiro, nesse tipo de análise), por Simon Schwartzman [1982], Antônio Paim [1978], Fernando Uricochea [1978], Wanderley Guilherme dos Santos [1978] e José Osvaldo de Meira Penna [1988].

Mas se o Brasil herdou de Portugal a estrutura e a tradição patrimonial do Estado, herdou também a luta que se travou, ao longo de séculos, no seio das sociedades ibéricas, entre o estatismo centrípeto e a tradição consuetudinária e libertária do antigo direito visigótico. Weber, aliás, já tinha chamado a atenção para o fato de que sociedades presididas por Estados patrimoniais pudessem abarcar, no seu seio, tradições contratualistas, que entrariam em atrito com o caráter centrípeto das instituições políticas e que, dinamizadas em virtude de processos endógenos e exógenos, poderiam fazê-las progredir até formas de tipo contratualista. A evolução de Espanha e Portugal nas últimas três décadas do século XX corresponderia a um processo desse tipo.

Convém destacar que Weber reconhece também a possibilidade de involução de sociedades de caráter contratualista para sociedades de tipo patrimonial, em virtude do predomínio da tendência autocrática e do esfacelamento da solidariedade social. Esse seria o caso ocorrido na Rússia, a partir da adoção dos processos diretoriais, de origem mongólica, pelo Principado de Moscou (no século XIII) [cf. Thams, 1979: 8] .

Essas duas tradições, a patrimonial-tuteladora e a libertária, são bem antigas. A primeira, a patrimonial [cf. Vélez, 1984: 81-136], deita raízes, como já foi explicado, no duradouro e profundo influxo que exerceu, na Península Ibérica, a cultura muçulmana, com a sua tendência centrípeta e paternalista em política. A dominação dos Califados árabes, entre 710 e 1490, certamente foi responsável pela incorporação às práticas administrativas dessa carga de nepotismo, de clientelismo, de indiferenciação entre público e privado, que vieram a florescer na América Latina no conhecido fenômeno do caudilhismo.

Trata-se, evidentemente, de uma tradição cultural paradoxal, que de um lado renovou a *intelligentsia* ibérica com o legado das Universidades de Córdoba e Toledo, nos brumosos confins da Idade Média, mas que, no terreno político, revelou-se claramente despótica, até o ponto de pretender cooptar a variável religiosa como *raison d'État* do absolutismo. É o que aconteceu na Espanha e em Portugal sob a

dominação dos Áustrias, ao ensejo da tutela exercida sobre o catolicismo, considerado pelos soberanos espanhóis como religião de cruzada, destinada a reforçar o Império no contexto da Contra-Reforma, fato que levou o pensador português Fidelino de Figueiredo a caracterizar as políticas estatizantes de Carlos V e Filipe II como instauradoras de uma "alfândega cultural" [cf. Figueiredo, 1959].

A tradição libertária é, contudo, mais antiga e se filia ao direito consuetudinário de origem visigótica, que veio a florescer nas "cartas de foral" e na vida municipal, tão fortemente enraizada nas práticas políticas ibéricas. Essa é a tradição que permitiu o renascimento das instituições do governo representativo e a prática da democracia parlamentar na Espanha e em Portugal, no final do século XX, de forma a se integrarem esses países plenamente à Comunidade Européia. Testemunho bastante antigo dessa tradição libertária é dado pelos Foros Aragoneses, na fórmula recitada pelo justiça-mor no ato de coroação do Rei: "Nós, que valemos cada um quanto vós e que juntos valemos mais do que vós, vos fazemos nosso Rei e Senhor, com a condição de que conserveis nossos foros e liberdades, ou se não, não!" [Jaramillo Uribe, 1974: 104, nota].

Foi essa tradição libertária que inspirou os príncipes cristãos, no início do século VIII, na luta da reconquista, que se estendeu até o final do século XV. Apesar de que os cristãos tivessem se deixado contaminar pela cultura política muçulmana, conforme foi referido acima, no entanto preservaram-se, nas práticas políticas ibéricas, elementos fundamentais da tradição libertária. Esse núcleo poderia ser identificado com a valorização das Câmaras Municipais, cuja origem remonta, segundo Martínez Marina, às Cortes medievais. "O autenticamente tradicional em Castela -- escreve Ots Capdequí [1968: 10] sintetizando o pensamento liberal de Martínez Marina -- tinha sido a existência de um regime político que descansava igualmente na autoridade dos monarcas e na pujança autônoma das cidades, representadas nas altas esferas do governo pelos seus procuradores, que tiveram parte ativa e destacada nas reuniões das Cortes. O contrário dessas boas tradições democráticas foram os ideais absolutistas, exaltadores sem freio do poder pessoal dos Reis, que introduzimos na Espanha, como em outros povos da Europa Ocidental, com a adoção do Direito Romano Justiniano, e que chegaram a culminar no governo político da nação, com a entronização infeliz das dinastias estrangeiras". A tradição municipalista foi portadora do ideal libertário e contribuiu eficientemente, ao longo dos séculos, para mitigar a tradição patrimonialista.

Tão forte foi a presença da tradição liberal municipalista na mentalidade política ibérica, que chegou a inspirar um dos mais importantes teóricos da Segunda Escolástica, o jesuíta Francisco Suárez que, na sua obra *De legibus ac de Deo legislatore*, publicada em 1613, defendia a idéia da soberania popular [cf. Gallegos Rocafull, 1946: 37-56]. Com razão escreve o historiador colombiano Jaime Jaramillo Uribe, se referindo à repercussão dessas idéias no meio ibero-americano: "Não era (...) absolutamente necessário o contato com as correntes do pensamento francês e inglês do século XVIII, para que fossem divulgadas, nas últimas gerações neogranadinas da época colonial, as idéias de soberania popular, de poder limitado por normas jurídicas e de livre eleição dos governantes pelo povo, porque essas idéias eram patrimônio

comum do pensamento escolástico espanhol e da escola do direito natural, ambos estudados nas Universidades coloniais desde o século XVII. De tal espírito estava impregnada a geração dos precursores da Independência -- inclusive a educação de Nariño, o tradutor dos *Direitos do Homem* -- e ainda na primeira geração republicana" [Jaramillo Uribe, 1974: 103-104].

Em relação à presença, no meio colonial brasileiro, da tradição municipalista ibérica, escreveu a historiadora Mury Lydia [1973: 46]: "Entre as instituições dignas de menção, encontram-se as *câmaras municipais*. Herdeiras das vereanças ibéricas e dos parlamentos municipais e comunas europeus, vieram manter aqui a noção viva da representação popular e da ascendência da deliberação no processo político -- bem como a da decisão pluripessoal no jurídico (...). Já se observou, com razão, que as atribuições oficiais daquelas câmaras superavam, mesmo, às das municipalidades contemporâneas, pois inclusive enfeixavam competências hoje correspondentes às do Ministério Público. Realmente, certas experiências, então trazidas e mantidas, como a da eleição de juízes -- indireta e oligárquica, embora --, foram muito interessantes e a situação era suficiente para poder-se dizer, hoje, que o município colonial foi embrião de nossas estruturas políticas e sociais posteriores".

A Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824, ao definir no Título I, artigo 3º que "O (...) governo é monárquico hereditário, constitucional e representativo" [Brasil, 1948: 35], afastou-se da feição patrimonial do Estado e se aproximou da tradição libertária, tendo dado ensejo à prática do parlamentarismo. Os fundamentos filosóficos dessa mudança estão na obra de Silvestre Pinheiro Ferreira, como será ilustrado a seguir.

b - A contribuição de Silvestre Pinheiro Ferreira.

A grande contribuição de Pinheiro Ferreira consistiu em ter deitado as bases que possibilitaram o trânsito pacífico, no Brasil, da monarquia absoluta para a constitucional, o que correspondeu à mitigação da tradição patrimonial-tuteladora pela libertária-contratualista.

Antônio Paim sintetizou da seguinte forma a atuação do pensador português: "Com a Revolução Constitucionalista do Porto e sua repercussão no Brasil, decide o Monarca entregar a chefia de seu governo a Silvestre Pinheiro Ferreira, em fevereiro de 1821, que nele acumula as pastas de Exterior e de Guerra. Nessa condição regressa com o Monarca a Portugal, afastando-se do governo em 1823, em vista dos propósitos absolutistas que logo se configurariam. Coube, portanto, ao ilustre pensador a espinhosa missão de efetuar o trânsito da monarquia absoluta para a constitucional, e em meio a clima de todo desfavorável, lutando contra os que apenas ganhavam tempo e somente desejavam a volta da situação antiga e, simultaneamente, cuidando de isolar o radicalismo" [Paim, 1983: 55].

Analisarei a concepção política de Silvestre Pinheiro Ferreira, me detendo no que tange à sua teoria da representação. Antes, contudo, convém salientar com Vicente Barretto que a sua obra "constituiu marco fundamental na história do

pensamento político português e brasileiro. O estadista e pensador português desenvolveu de forma sistemática, pela primeira vez em língua portuguesa, a teoria do Estado liberal constitucional. Encontramos nos seus diversos livros a preocupação de construir uma teoria política que, antes da Independência do Brasil em 1822, servisse de fonte inspiradora para a reforma das instituições da monarquia luso-brasileira e, depois da separação do Brasil de Portugal, constituísse o modelo para a organização política de ambos os países" [Barretto, 1976: 11].

Em dez itens poderíamos resumir a concepção liberal moderada de Silvestre Pinheiro Ferreira, que buscava garantir o exercício da liberdade, num contexto jurídico que permitisse a organização constitucional do Estado [cf. Paim, 1979: 11-17; Barretto, 1976: 11-18]:

Base moral do pacto político. - Pinheiro Ferreira retomou a tese, defendida por John Locke no seu *Segundo Tratado sobre o governo civil* (1689) [cf. Locke, 1965], da antecedência dos direitos naturais individuais aos direitos da sociedade. Esta surgiu, precisamente, para garantir os direitos naturais à vida, à liberdade e às posses. O ponto de partida do pensador português era, portanto, nitidamente liberal e haveria de informar toda a sua restante concepção política.

Finalidade imediata da sua teoria política: reestruturar a monarquia para salvá-la e fortalecê-la.- Pinheiro Ferreira, em face dos extremos do democratismo jacobino (que conduziu à Revolução e ao Terror, na França), e do absolutismo monárquico (que tanto sangue fez verter na Península Ibérica), optou decididamente pela hegemonia do Estado entre os demais grupos sociais e pela sua reformulação no contexto da Monarquia Constitucional, conforme tinha sido pensada pelos publicistas franceses do período da Restauração, notadamente por Benjamin Constant de Rebecque.

Iniciativa da reforma política a partir da Coroa.- Esta ideia de Pinheiro Ferreira orientava-se a impedir que se fizessem as reformas pela via revolucionária. Os desmandos acontecidos na Revolução Francesa decorriam, no sentir do pensador português, do fato de se ter perdido o controle sobre os acontecimentos. Pinheiro Ferreira defendia ardentemente a luta contra o imobilismo e contra qualquer forma de regresso às instituições absolutistas. Mas o caminho que assinalava era, basicamente, o das reformas promovidas a partir do Estado.

Criação do governo pela Constituição. - Este ponto constituía a pedra angular das reformas políticas propostas por Pinheiro Ferreira. O pensador português seguiu, nesse aspecto, o pensamento liberal de Thomas Paine [1961: 420], para quem "uma Constituição não é um ato de governo, mas de um povo constituindo um governo; e o governo sem Constituição é poder sem direito". O constitucionalismo representou, na verdade, no contexto da evolução histórica do liberalismo, a tentativa de institucionalização jurídica da teoria política lockeana [Cf. Macedo, 1987: 33-44].

Existência de cinco poderes: o eleitoral, o legislativo, o judicial, o executivo e o conservador. - Pinheiro Ferreira inspirou-se, sem dúvida, nos cinco poderes propostos

por Benjamin Constant de Rebecque, nos seus *Princípios de Política* (1815) [Cf. Constant, 1970: 18-31]. O "Poder Neutro" de Constant seria denominado pelo filósofo português de "Poder Conservador" e inspiraria o "Poder Moderador" da Constituição do Império do Brasil de 1824. A sua finalidade consistiria em restabelecer o equilíbrio, no momento do choque dos demais poderes.

Problema principal da reforma política: a representação. - Pinheiro Ferreira retomou aqui a tradição liberal lockeana. O pensamento constitucional do estadista português tinha quatro grandes preocupações: definição dos direitos individuais, fixação dos limites ao poder estatal, estruturação equilibrada dos poderes governamentais e, fundamentalmente, a representação política. A função desta consistiria, no sentir de Vicente Barretto, em "através do voto ou da representação virtual (do Imperador), fazer com que os problemas sociais e políticos fossem debatidos por uma elite" [cf. Barretto, 1976: 17].

Não há dúvida de que é liberal (*à la* John Locke e *à la* Benjamin Constant) a inspiração política de Silvestre Pinheiro Ferreira. Detenhamo-nos um pouco na sua teoria da representação. O pensador português não duvidava de que os males que afetavam ao Reino de Portugal nas duas primeiras décadas do século XIX, decorriam do seu afastamento da verdadeira tradição liberal-contratualista no terreno constitucional. Não foram os franceses os que fizeram afundar a Península Ibérica quando da invasão napoleônica, mas a rapacidade dos ineptos Ministros de Espanha e Portugal, que administravam corruptamente o Estado mergulhando-o na bancarrota.

Eis as palavras que Silvestre Pinheiro Ferreira dirigia a dom João VI, em carta escrita no Brasil, em 1814: "Não foram os franceses os que precipitaram a Península no abismo, em que se acha: eles nada mais fizeram do que apoderar-se sem honras e sem glória de uma fácil presa, que os ministros de V. A. R. e os de seu augusto sogro [Fernando VII da Espanha], parte por perfídia, parte por inépcia, apresentaram sem defesa à sua rapacidade. Eu não remontarei a épocas mais antigas do que o ano de 1790. Não foram estes ministros os que de vinte anos a esta parte não cessaram de esgotar o real erário com o pagamento das dívidas de tantos dissipadores? Não foram eles os que a título de melhor administração sobrecarregaram com inúteis juntas, mesas e inspeções a real fazenda que, à sombra destes corpos imorais, imunes por sua natureza, se viu mais dilapidada do que antes? Não foram eles os que, com escárnio dos estrangeiros e insensato desperdício das rendas públicas, desfiguraram a marinha e o exército com uma tão numerosa quanto imperita oficialidade? Não foram eles os que a peso de ouro, ajustaram um ou outro general estrangeiro para organizar os exércitos de V. A. R. e em nada mais cuidaram para impedir a decadência, em que todo o mundo os via precipitarem-se com a monarquia?" [Pinheiro Ferreira, 1976: 28].

Mas se a inépcia e a corrupção do absolutismo eram as culpadas pela negativa situação dos países ibéricos, era também causa responsável o vício do *democratismo* revolucionário, em que eles tinham descambado, à sombra da Constituição espanhola, inspiradora da Revolução Constitucionalista do Porto (1820). A respeito escreve Pinheiro Ferreira: "Se governos tais como o de Espanha e provavelmente o de Portugal não fossem condenados pelo democratismo das suas constituições a serem o ludíbrio

de partidos incapazes de razão e de sistema, mui fácil seria à Península, não digo já resistir, mas até fazer passar à Santa Aliança toda a vontade de se intrometer nos seus negócios internos" [Pinheiro Ferreira, 1976: 74].

Qual seria o caminho para sair dos males presentes? Somente um: institucionalizar o *sistema representativo*. A adoção deste correspondia, para Silvestre Pinheiro Ferreira, não a uma quebra das tradições portuguesas, mas à retomada da mais sadia de todas elas: a tradição contratualista, que fazia do Rei mandatário da Nação, única depositária da soberania. Em detalhada exposição histórica no seu ***Manual do Cidadão em um Governo Representativo***, Pinheiro Ferreira destaca que a tradição mais antiga, a que acompanha Portugal desde a sua consolidação como Nação independente, é a da soberania popular que delega o poder no Rei, mas que não duvida em tirá-lo dele nos momentos em que o Monarca esquecer a busca do bem comum.

Concluindo a sua exposição, escreve o pensador português: "Não há povo algum na Europa, exceto o espanhol, onde a origem da monarquia seja mais popular, e os limites da realeza mais bem estabelecidos do que no português. (...) Fica, pois, provado, além de outros muitos documentos da história portuguesa, pela *Ata das Cortes* de 1641, no reinado de dom João IV, e pela *Exposição* remetida ou autorizada por dom Pedro II, não só a verdadeira origem, mas as condições essenciais do poder monárquico em Portugal; e que neste reino o princípio da soberania do povo tem prevalecido sobre a doutrina do chamado *direito divino*, doutrina falsa e subversiva enquanto considerada como imediata origem do poder civil. Por esta ocasião é de notar que o princípio da soberania do povo foi expressamente reconhecido e adotado pelos dois primeiros reis da casa de Bragança; que foi depois renegado por outros monarcas da mesma dinastia, tornando-se absolutos; e ultimamente foi restabelecido por dom Pedro I, outro príncipe da mesma dinastia e imperador do Brasil, no artigo 12 da constituição daquele império onde se diz: *Todos os poderes políticos no Império do Brasil são delegações da Nação*" [Pinheiro Ferreira, 1976: 154-156, nota].

Pinheiro Ferreira considerava que somente a adoção do *sistema representativo* permitiria ao Brasil superar os males que afetavam Portugal, vítima, sucessivamente, do absolutismo e do democratismo. Eis as palavras com que o nosso autor inicia o seu ***Manual do Cidadão em um Governo Representativo***: "O *Projeto de código constitutivo* que hoje publicamos é a pura expressão das opiniões políticas que de quarenta anos a esta parte havemos constantemente professado. Consultados em 1814 pelo monarca, a quem naquela época estavam confiados os destinos da nação, sobre o meio de atalhar os males de que o reino estava ameaçado, dissemos sem reboço que a adoção do sistema representativo era o que unicamente podia obstar à iminente catástrofe da monarquia" [Pinheiro Ferreira, 1976: 107].

Feita a defesa incondicional da soberania popular e do *sistema representativo*, os restantes pontos da teoria da representação revelam também a mais ortodoxa inspiração no liberalismo lockeano e na interpretação elaborada por Benjamin Constant, a que já fizemos referência na parte inicial deste capítulo. A representação é, fundamentalmente, de *interesses* [cf. Pinheiro Ferreira, 1976: 121]. Para que a

representação seja autêntica, é necessário a sua vinculação a uma base territorial definida, bem como a sua institucionalização permitindo a representação das várias ordens de interesses presentes na sociedade; o nosso autor defendia a divisão do território em cantões (proposta que deu ensejo aos distritos eleitorais do Império). A respeito dessas exigências da representação, escreve: "O que importa, pois, determinar é a extensão do território que, em regra geral, é de presumir que os conhecimentos do deputado possam abranger na sua especialidade. Ora, nós entendemos que todo o homem é capaz de representar e conhecer, mesmo em todos os pormenores, não a província, mas decerto o cantão onde é domiciliado. De onde se segue que cada cantão deve mandar ao congresso um deputado por cada um dos três estados, comércio, indústria e serviço público" [Pinheiro Ferreira, 1976: 133].

No que tange às várias ordens de interesses a serem representados, Pinheiro Ferreira frisa: "O que, porém, distingue essencialmente o nosso método do que vulgarmente está recebido, é que nós exigimos em cada deputado a especialidade de conhecimentos requerida para bem representar cada uma das três sortes de interesses relativos às três seções de que se deve compor o congresso legislativo; enquanto nos métodos vulgares cada eleitor escolhe, sem saber, que condições deve reunir o candidato. Por isso, vemos que os interesses dos diferentes estados são mui imperfeitamente representados nos congressos de quantas nações se presumem viver debaixo do regime constitucional; pela simples razão que a lei não dirigiu a atenção do eleitor afim de que ele se concentrasse no círculo de seus conhecimentos, e procurasse entre as pessoas do seu mesmo estado as mais capazes de representar os respectivos interesses [Pinheiro Ferreira, 1976: 133-134].

O Congresso deve representar todos os interesses presentes na sociedade. A respeito, Pinheiro Ferreira escreve: "O Congresso deve ser dividido em três seções (...). Destas seções duas são destinadas a representar os interesses especiais do comércio e da indústria, e a terceira os interesses gerais de todas as classes, à qual por isso daremos o nome de *estadística*. Para cada uma das três mencionadas seções deve ser eleito um deputado por cantão, sendo eleitores os cidadãos aí estabelecidos, e que em razão de seus empregos ou profissões pertençam àquela das sobreditas ordens de interesses, que o deputado tem de representar, quer ele pertença à seção do comércio, quer à da indústria. Quanto à seção da *estadística* não se faz diferença de profissão ou emprego" [Pinheiro Ferreira, 1976: 136].

O pensador português considerava que a principal vantagem do sistema representativo surgido das eleições, consistia na conquista da verdadeira estabilidade política. Contrariamente ao preconceito dos espíritos absolutistas, que criticavam a democracia representativa pelo fato de ensejar a instabilidade política decorrente dos contínuos pleitos eleitorais, Pinheiro Ferreira achava que a história prova exatamente o contrário: ali onde se concretizou a institucionalização da representação a partir das eleições, conquistou-se a verdadeira estabilidade política e a paz social, como nos Estados Unidos. A respeito escreve o nosso autor: "Bastaria citar o exemplo dos Estados Unidos da América setentrional para mostrar quanto é falsa a asserção dos perigos inerentes ao sistema eletivo" [Pinheiro Ferreira, 1976: 165].

O pensador português deixa claro, evidentemente, que pode haver pleitos eleitorais viciados. Daí a grande importância que confere à elaboração de uma apropriada legislação eleitoral, que impeça as fraudes, ou que o processo democrático termine sendo manipulado por uma minoria, como no caso extremo do democratismo. Refletindo acerca das medidas que devem ser tomadas para salvaguardar os pleitos eleitorais, escreve: "Uma observação, que não podemos passar em silêncio vem a ser: que as comoções populares de que as eleições têm sido algumas vezes acompanhadas, tiveram origem nos defeitos em que elaboravam os métodos para esse efeito adotados. Mas desde que estes forem fundados nos princípios que havemos desenvolvido na conferência em que tratamos da *teoria das eleições*, os erros que se introduzirem (porque o erro é inevitável em toda a instituição humana) serão tão fáceis de reconhecer como de reparar. Quando as eleições não forem o monopólio de alguns, mas sim o direito de todos; quando nenhum cidadão capaz de emitir voto com conhecimento de causa puder ser excluído, nem dispensado de o fazer; quando todo o cidadão que reunir as condições de elegibilidade requeridas for necessariamente objeto de votação, e esta se fizer por via de uma simples remessa de listas, com a maior independência e publicidade, sem tumulto, confusão, nem surpresa, todo o acesso à intriga será impossível, pois é evidente que não se pode intrigar à face de toda a gente" [Pinheiro Ferreira, 1976: 165-166].

Uma vantagem adicional para a institucionalização de regimes representativos a partir do sufrágio popular, é a garantia que daí decorre, no que tange ao zelo dos administradores da coisa pública. À pergunta: "Por que se fazem as eleições anualmente?" o nosso autor responde: "Há para isso duas razões: 1ª porque a experiência tem provado que mesmo as eleições feitas com o maior escrúpulo nem sempre correspondem à expectativa; 2ª porque a dependência em que ficam os administradores dos votos dos seus (eleitores) em uma determinada época, é a única verdadeira garantia de zelo com que hão de cumprir as suas obrigações" [Pinheiro Ferreira, 1976: 138].

A ***Construção dos canais de comunicação entre a sociedade e o poder*** conseguir-se-ia mediante a ***representação***, que faria com que as instituições políticas correspondessem às relações sociais. Esse era o caminho que Silvestre Pinheiro Ferreira enxergava para vencer o perigo da guerra civil. A respeito escrevia em 1834: "Sobre o meio de atalhar os males de que o Reino estava ameaçado, dissemos sem reboço que a adoção do sistema representativo era o que unicamente podia obstar à iminente catástrofe da monarquia" [Pinheiro Ferreira, 1976: 107].

No relacionado à ***teoria da dupla representação***, Constant de Rebecque tinha formulado a existência de uma dupla representação: da *continuidade* (desempenhada pela assembleia hereditária) e da *opinião* (desempenhada pela assembleia eletiva). De outro lado, o Rei, para o publicista francês, era independente do Poder Executivo [cf. Constant, 1970: 19-24]. Em Pinheiro Ferreira, em que pese a influência recebida de Constant, encontramos uma reformulação desses princípios: de um lado, a *dupla representação* consistia na *representação virtual*, exercida pelo Monarca e que não dependia de eleições, e a *representação dos interesses dos estados sociais* (comércio, indústria e serviço público), proveniente das eleições. A representação virtual

espelhava os *interesses permanentes da Nação* (ou seja, salvaguardava aquelas exigências sem as quais -- como no caso da defesa da soberania -- desapareceria o corpo político), ao passo que *a representação dos estados sociais* espelhava os interesses mudáveis da sociedade. De outro lado, Pinheiro Ferreira [cf. 1976: 144-145] conferia ao Monarca o privilégio de ser o chefe supremo do Poder Executivo. Mas, de acordo com os princípios que tinham sido desenvolvidos por Constant, o pensador português preservava o rei de ser objeto da luta política ou das invejas da sociedade, em virtude do caráter de "inimputabilidade" de que a pessoa do monarca estava revestida.

Quanto ao *caráter nacional e não individual da dupla representação*, para Pinheiro Ferreira tanto a representação virtual do Monarca, quanto a relativa aos estados sociais, não era individual mas nacional, o que significava que o representante não defendia os interesses de cada eleitor individualmente. A respeito escreve Vicente Barretto: "Tanto no Brasil, como em Portugal, o Estado continuava a ser o centro da vida política nacional e as reformas propostas, ainda que com justificativas liberais, terminavam sempre no aperfeiçoamento das instituições estatais. O patronato político brasileiro subsistiria em função do Estado, não se encontrando características individualistas em suas manifestações liberais" [Barretto, 1976: 18].

Em relação à *ideia da relação entre civilização e dependência* no terreno das relações internacionais, Pinheiro Ferreira elaborou interessante teoria acerca da interdependência das Nações. O cerne dessa teoria foi expresso assim pelo estadista português: "E, portanto, pode-se dizer, que o máximo de civilização é inseparável do máximo de dependência: tanto em extensão de artigos de que se precisa, como pelo grande número de homens e países, cujo concurso se torna necessário" [Pinheiro Ferreira, 1970: 281].

O pensador português considerava, no entanto, que havia uma diferença na dependência das nações ricas e das nações pobres. A das primeiras era positiva e consistia no pleno funcionamento da economia de mercado livre, que evitava o monopólio ao aceitar a pluralidade de fontes produtoras. Os três princípios de economia internacional, obedecidos pelas nações ricas, eram os seguintes: "a) Não depender de outra Nação para bens que interessem essencialmente à própria existência; b) não depender de outra Nação de modo que não se possa por outro meio conseguir os bens por ela fornecidos; c) dar preferência no mercado à Nação melhor compradora dos produtos primários ou industriais" [Pinheiro Ferreira, 1970: 281].

Como fundamento desta teoria da interdependência, o pensador português desenvolveu uma espécie de *eudemonismo moral*, válido tanto para os indivíduos quanto para as Nações. Vicente Barretto sintetizou da seguinte forma esse aspecto do pensamento de Pinheiro Ferreira: "Para o autor das *Preleções filosóficas* a felicidade era entendida como a predominância de gostos sobre as dores encontradas na vida humana. Tanto nos indivíduos, como nas Nações, a felicidade, que se busca, pode ser avaliada levando-se em conta a suficiência de meios, que protegem os indivíduos e as Nações; e em meios que possibilitam o aumento do *número e variedade dos prazeres*. A riqueza e opulência, individual ou nacional, é atingida quando se combinam as duas

condições referidas, ficando assim o indivíduo ou a sociedade aptos a superar a adversidade e desenvolver, plenamente, as suas potencialidades" [Barretto, 1976: 12-13].

José Esteves Pereira, o mais importante estudioso contemporâneo da obra de Pinheiro Ferreira, caracterizou da seguinte forma a singular concepção moral deste autor, que oscila entre o espiritualismo (de inspiração leibniziana) decorrente da moral cristã e o mais puro benthamismo: "No autor se recupera uma matriz que sublinha o primado da personalidade e adivinha o enfrentamento com a transcendência. Quanto a este último aspecto, segundo o autor, das ciências que têm por objecto as faculdades do espírito acedemos àquelas que nos permitem entender um sistema geral do mundo. Deparamos, neste caso, com a nítida inspiração leibniziana (O presente está prenhe de futuro) que também o motiva para uma mathesis universal (Pasigrafia), constituindo a meditação sobre o mundo o enfrentamento com a criação e a necessidade de uma Teologia Natural que coroará o relacionamento entre a realidade física e espiritual do homem abrindo-se ao mistério e à revelação. Mas, esta abertura à transcendência que passa pela aceitação de uma moral fundada no decálogo, nem por isso deixa de admitir, também, o princípio utilitarista, como em Bentham, do maior bem para o maior número através de uma consideração dos móveis da acção e dos resultados experienciais de prazer e de dor. É certo, porém, que o teor empirista do utilitarismo de Silvestre Pinheiro Ferreira tem um alcance espiritual inegável. Tratava-se de promover uma pedagogia intencionada a, em época de definição teórica do liberalismo, reconduzir a palavra a uma precisão sintáctica e pragmática para o aperfeiçoamento espiritual, social e político, mediando o entendimento da perenidade e da transcendência dos valores com as possibilidades de uma sociedade que se procurava para lá do puro formalismo dos direitos individuais e do amor próprio excessivo ou egoísta. Neste sentido, talvez se perceba a admissão, não incontestavelmente conflitual, entre a esfera moral de matriz transcendente e uma ética de acção liberal de base solidarista, que as suas reflexões sociais indiciam aproximando-o do krausismo (embora o seu empirismo e sensualismo de base pareçam dificultar tal aproximação)" [Pereira, 1995: 40].

c - A Carta de 1824 e a prática do parlamentarismo.

A *Constituição Política do Império do Brasil* de 25 de março de 1824, no seu Título V, Capítulos I e II, estabeleceu o Poder Moderador nos moldes cogitados por Silvestre Pinheiro Ferreira. Lembremos os aspectos fundamentais: "O Poder Moderador é a chave de toda a organização política, e é delegado privativamente ao Imperador, como chefe supremo da nação e seu primeiro representante, para que, incessantemente vele sobre a manutenção da independência, equilíbrio e harmonia dos mais poderes políticos. (...) A pessoa do Imperador é inviolável e sagrada: ele não está sujeito a responsabilidade alguma" [Brasil, 1948: 42]. O Imperador exerce o Poder Moderador nomeando os senadores vitalícios, a partir das listas tríplices surgidas das eleições provinciais, convocando a assembleia geral extraordinária, sancionando os decretos e resoluções da assembleia geral, aprovando e suspendendo interinamente as resoluções dos conselhos provinciais, prorrogando ou adiando a assembleia geral, dissolvendo a Câmara dos Deputados, nos casos em que o exigir a salvação do Estado,

nomeando e demitindo os Ministros de Estado, suspendendo os Magistrados, etc. O Imperador é, outrossim, o chefe do Poder Executivo e o exercita pelos seus Ministros de Estado" [Brasil, 1948: 42].

O conjunto de leis denominado de "Regresso", em 1841, corrigiu os excessos de desconcentração do poder e de exagerada autonomia provincial do período regencial, consubstanciados no **Ato Adicional** de 1832 [cf. Brasil, 1948: 50] e deu ensejo ao período de maior estabilidade política da história brasileira. O princípio formulado por Bernardo Pereira de Vasconcelos, de que "é preciso deter o carro da revolução", lembra muito bem a convicção dos constituintes de Filadélfia, que reagiram, pela boca de Jefferson, contra a "retórica utópico-democrática" que ameaçou deitar por água abaixo a unidade das 13 ex-colônias americanas, após o excessivo federalismo dos "Artigos da Confederação". Lá como no Brasil, o equilíbrio entre o princípio hobbesiano da unidade e da centralização do poder e o princípio lockeano da defesa da liberdade mediante a representação, seria a fórmula salvadora.

Enxergadas as instituições imperiais à luz do hodierno parlamentarismo, é evidente que impressiona o acúmulo de poderes de que gozava o Imperador. Esses poderes centravam-se, fundamentalmente, no exercício do Poder Moderador e no fato de o Imperador ser o chefe do Executivo. O exercício da função moderadora permitia ao soberano prorrogar ou adiar a assembleia geral (integrada pelo Senado e pela Câmara dos Deputados), dissolver a Câmara e convocar imediatamente outra que a substituísse. Moderando o exercício do Poder Legislativo, controlando, de outro lado, a Polícia e a Magistratura, acúmulo enorme de poderes descansava nas mãos do Imperador. A Guarda Nacional, a maior organização pré-burocrática de homens livres do Hemisfério Ocidental [Cf. Uricoechea, 1978], que em 1851 arregimentava 250 mil pessoas livres, cooptadas pelo Imperador, era o instrumento básico, típico instituto do Poder Patrimonial, para ganhar qualquer eleição. Daí o famoso sorites do senador Nabuco de Araújo: "O Poder Moderador pode chamar a quem quiser para organizar ministérios: esta pessoa faz a eleição, porque há de fazê-la e esta eleição faz a maioria" [cit. por Torres, 1968: 18]. A centralização, pelo Imperador, dos poderes de polícia e de controle sobre a magistratura, decorreu da reforma do Código de Processo (1841). "Graças a essas medidas -- frisa João Camillo de Oliveira Torres -- foi possível ao Governo Imperial implantar a sua autoridade sobre todo o território nacional" [Torres, 1968: 59].

Tratava-se, sem dúvida, de uma prática de democracia induzida, como se o Imperador chamasse a ganhar as eleições aqueles que garantissem o funcionamento das Instituições. Heitor Lyra pretendia desmontar assim o sorites de Nabuco, destacando, no entanto, o caráter induzido já apontado: "Este raciocínio era, sem dúvida, exato, quer dizer, todas as suas proposições de fato se verificavam. Mas, convinha indagar: era por culpa do Imperador? Por culpa da Constituição? Ou por culpa da escassa cultura das massas eleitorais? Se as proposições que formavam o 'sorites de Nabuco' se verificavam de fato, uma delas, pelo menos, *de direito*, era falsa e tirava, assim, ao sorites, todo o fundamento legal. Os presidentes de Província, dizia Nabuco, faziam as eleições. De fato, assim era: os presidentes de Província faziam bem as eleições, a mando e sob o controle dos Gabinetes, que fabricavam eles mesmos as

Câmaras, as quais, teoricamente, os deviam sustentar. Mas onde estava o fundamento legal da atribuição que se arrogavam os presidentes de Província, de fazerem as eleições?" [cit. por Torres, 1968: 18].

A razão que justificava este modelo de exercício programado e vertical das eleições era, portanto, a fragilidade do tecido social num meio eivado de práticas familísticas. Oliveira Torres identificou com clareza essa razão: "O drama do Império, que pouca gente sentia na época e que muitos até hoje não compreenderam, residia, exatamente, no fato de quererem que as práticas da democracia representativa à inglesa (nascida num país industrializado e de forte concentração demográfica) vigorassem num país cuja população era escassa e rala, quase toda espalhada pelos campos, vivendo em função da autoridade semifeudal dos senhores de terras" [Torres, 1968: 31].

Em que pese o fato do poder concedido ao Imperador, é válida, contudo, esta afirmação: o Segundo Reinado (1842-1889) deitou as bases para a prática da representação política, uma representação dos interesses de proprietários, comerciantes e funcionários públicos, é bem verdade, alicerçada no voto censitário (como, aliás, tinha acontecido na Inglaterra e no resto da Europa Ocidental, ao longo dos séculos XVII a XIX), mas que se encaminhava à ampliação da base social a ser representada. Convém enumerar aqui os aspectos em que a Constituição Imperial de 1824 e a legislação subsequente (até 1889), contribuíram à valorização e ao alargamento da representação e dos direitos dos cidadãos. Esses aspectos são os seguintes:

- i. Reconhecimento do Poder Legislativo como "delegado (pela Nação) à assembleia geral", integrada pela câmara dos deputados e a câmara dos senadores. As funções da assembleia geral eram claramente definidas no Título IV, Capítulo I da Constituição de 1824 e entre elas figuravam: tomar juramento ao Imperador, ao Príncipe Imperial, ao Regente ou Regência; eleger a Regência ou Regente e marcar os limites de sua autoridade; reconhecer o Príncipe Imperial como sucessor ao trono; resolver as dúvidas sobre a sucessão da Coroa; instituir exame da administração anterior, quando da morte do Imperador ou quando da vacância do trono, "e reformar os abusos nela introduzidos"; escolher nova dinastia, em caso de extinção da imperante; fazer leis, interpretá-las, suspendê-las e revogá-las; velar pela guarda da Constituição, e promover o bem geral da Nação; fixar anualmente as despesas públicas, e repartir a contribuição direta; fixar anualmente as forças de mar e terra; conceder ou negar permissão para a entrada de forças estrangeiras dentro do Império ou dos portos dele; autorizar o governo para tomar empréstimos; regular a administração dos bens nacionais e decretar a sua alienação; criar ou suprimir empregos públicos, etc.

- ii. Reconhecimento da inviolabilidade dos membros de cada uma das Câmaras pelas opiniões que proferissem no exercício de suas funções, bem como da sua imunidade durante a respectiva deputação.
- iii. Institucionalização do Conselho de Estado "composto de conselheiros vitalícios, nomeados pelo Imperador" (Título V, Capítulo VII, art. 137). Os conselheiros deveriam ser ouvidos sempre que o Imperador fosse exercer o Poder Moderador. Eles seriam responsáveis pelos conselhos que dessem, quando fossem opostos aos interesses do Estado. Acerca da forma como funcionou o Conselho de Estado, escreve Oliveira Torres: "O Conselho de Estado não seria, como pensaram os alarmados liberais mineiros de 1842, a concentração da oligarquia conservadora, mas um tribunal político admirável, no qual tinham assento gregos e troianos, que diziam ao Imperador o que ele devia ouvir, nem sempre, talvez, o que gostasse de ouvir. E com isto tivemos a única experiência que o mundo conheceu de participar a oposição, conservada a sua condição oposicionista, na direção da coisa pública" [Torres, 1968: 60]. Tão significativa foi a atuação do Conselho de Estado na tarefa de moldar a opinião do Imperador, que chegou a ser chamado de "o quinto poder" [cf. Rodrigues, 1978].
- iv. Funcionamento das câmaras eletivas "em todas as cidades e vilas ora existentes, e nas mais que para o futuro se criarem (...), às quais compete o governo econômico e municipal das cidades e vilas" (Tit. VII, cap. II, art. 167-168). Essa disposição vinha equilibrar o centralismo contido no poder do Imperador de nomear os presidentes das Províncias (Tit. VII, cap. I, art. 165).
- v. Reconhecimento da "Inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade" (Tit. VII, art. 179).
- vi. Abolição de "todos os privilégios que não forem essencial e inteiramente ligados aos cargos para utilidade pública" (Tit. VII, art. 179, par. 16).
- vii. Aperfeiçoamento da representação e alargamento do voto, mediante as reformas eleitorais: a de 1846 (que organizava o eleitorado permanente); a de 1855 (que organizava os distritos eleitorais) e a de 1881, a famosa Lei Saraiva (que adotava o sistema da eleição direta). Expressão do cuidado com que o Imperador tratava a questão do voto e da representação é o seguinte trecho da *Fala do Trono* de 1º de fevereiro de 1877: "Na execução da nova lei que regulou o processo eleitoral, a expressão do voto popular tivera plena liberdade e, no decurso da eleição, não fora perturbada a ordem pública. Conviria, entretanto, examinar se as disposições da mesma lei asseguravam suficientemente a desejada e possível pureza da eleição, base

fundamental do sistema representativo" [cit. por Barretto, 1982: 75]. A Lei Saraiva, de 1881, viria culminar esse processo de aperfeiçoamento da representação, pois como escreve Vicente Barretto, "viria consagrar o estabelecimento final das instituições liberais no Império. Passava o regime a ser fundado na *eleição direta e censitária*, onde todos os participantes do processo político, os *cidadãos ativos*, encontravam-se em igualdade de condições jurídicas para escolher os governantes, desde que satisfeitas as exigências econômicas para participar do processo político" [Barretto, 1982: 77-78].

- viii. O equilibrado revezamento de liberais e conservadores no poder, graças à ponderada atuação do Poder Moderador. Ao longo do reinado de dom Pedro II, entre 1840 e 1889, somaram ao todo 36 gabinetes, sendo que os conservadores permaneceram no poder 26 anos e os liberais 18. Calógeras escreveu a respeito desse fato, no seu livro ***Da Regência à queda de Rosas***: "Ritmicamente, alternavam-se em prazos de cinco a seis anos, com um máximo, para os conservadores, de 10 anos no período de 1868 a 1878" [cit. por Tapajós, 1963: 374].
- ix. A presença atuante de uma elite de homens públicos, formados ao redor de dom Pedro II e que constituíram a *elite de homens de 1000*, que permitiram fazer surgir, num contexto de cultura patrimonialista e privatizante, o ideal do bem público e que, a partir daí, construíram o sentimento de Nação, num amplo processo de *paideia* política [cf. Barros, 1973]. Esses *homens de 1000* -- frisa Oliveira Vianna -- caracterizavam-se pela sua "inata vocação ao bem comum da Nação" e eram "homens que aborrecem a avareza (...) como os da vocação mosaica. Conselheiros, senadores, ministros, altos dignitários da Coroa, eles passaram pela administração (di-lo a história do Império) nutridos do sentimento do seu dever público, impregnados do desejo de bem servir ao país, colocando os interesses da Nação e o cumprimento das suas obrigações cívicas acima dos seus interesses pessoais e de família, e mesmo de partido. Todos eles timbravam -- como os cavalheiros do antigo regime -- em morrer pobres e de mãos limpas. Todos eles eram trabalhados pelo fogo dessas preocupações, dessas absorventes preocupações do patriotismo e do serviço público" [Vianna, 1982: 582].

Conclusão

Essa elite ensejou importante reflexão de cunho filosófico-jurídico, que contribuiu decisivamente para firmar e desenvolver as Instituições imperiais. Eis algumas das mais representativas contribuições teóricas: Pimenta Bueno (***Direito público brasileiro***, 1857); Domingos José Gonçalves de Magalhães, visconde de Araguaia (***Fatos do espírito humano***, 1858; ***A alma e o cérebro***, 1876; ***Comentários e***

pensamentos, 1880); Paulino José Soares de Sousa, visconde de Uruguai (*Ensaio sobre o direito administrativo*, 1862); Affonso d'Albuquerque Mello (*A liberdade no Brasil*, 1864); Brás Florentino Henriques de Souza (*Do poder moderador*, 1864; *Dos responsáveis nos crimes de liberdade de exprimir os pensamentos*, 1866); José Soriano de Souza (*Compêndio de filosofia*, 1867; *Lições de filosofia elementar racional e moral*, 1871; *Estudos de filosofia do direito*, 1880); Américo Brasiliense (*Os programas dos partidos e o II Império*, 1878); M. Sá e Benevides (*Elementos de filosofia do direito*, 1884); Tavares Bastos (*Cartas do solitário*, 1862); etc.

Weber previu que era possível evoluir de sociedades marcadas pela tradição patrimonial, até sociedades de tipo contratualista. No caso ibérico, isso se tornou possível graças a causas exógenas (a influência da tradição liberal anglo-saxônica, por exemplo), ou endógenas (a retomada de tradições de inspiração libertária e contratualista na Península Ibérica, ao longo do século XX). A evolução do mundo ibérico e ibero-americano ao longo dos últimos trinta anos (o amadurecimento da democracia representativa e a modernização da economia na Espanha, em Portugal, no México, na Argentina, no Brasil, no Chile, etc.) parece sugerir que esse processo de abertura pode ser dinamizado a partir da sociedade, tendo por base um novo pacto político e sob a inspiração de uma nova Constituição ou de reformas constitucionais significativas.

O que ocorreu no Brasil no século XIX insere-se neste contexto. O Império do Brasil e as instituições do governo representativo que lhe eram inerentes constituíram-se a partir de nova concepção do Estado, no terreno do direito constitucional, sob a inspiração de Constant de Rebecque e dos doutrinários como Guizot. Essa concepção, no entanto, como destacou Silvestre Pinheiro Ferreira, não era alheia à cultura luso-brasileira, porquanto retomou a tradição de defesa da liberdade presente no antigo direito visigótico, sem, contudo, esbarrar no extremo do democratismo. Essa tradição, reforçada pelo conceito de soberania elaborado pelos filósofos do século XVII (entre os quais sobressai a figura do padre Francisco Suárez), veio ser vivificada pela abertura de Pinheiro Ferreira à filosofia liberal, nas versões moderadas de Locke e de Constant.

O efeito dessa magna obra criativa foi o Império do Brasil, uma nação organizada nos moldes do que Simon Schwartzman [1982] e Antônio Paim [1978] convencionaram em chamar de *patrimonialismo modernizador* ou *neopatrimonialismo*, em que a variável da democracia representativa constituía elemento essencial do processo, apesar do evidente centripetismo do Estado.

A marcha modernizadora do Estado patrimonial brasileiro no período republicano, em decorrência do primado exercido pela filosofia positivista, abandonou as preocupações com a democracia representativa e acirrou o centripetismo do executivo hipertrofiado, no modelo de ditadura científica implantado por Júlio de Castilhos e seus seguidores, no Rio Grande do Sul (entre 1891 e 1930) [cf. Vélez, 2000]. Esse modelo seria aplicado a nível nacional por Getúlio Vargas, a partir de 1930.

As atuais ambiguidades da política brasileira, ainda às voltas com a síndrome arcaizante do estatismo que teima em se manter, explicam-se em boa medida pelo

abandono da tradição liberal que o Império soube preservar, graças à têmpera de teóricos da talha de Silvestre Pinheiro Ferreira e de estadistas como dom Pedro II ou o visconde de Uruguai.

BIBLIOGRAFIA

AZEVEDO, Lúcio de [1978]. *Épocas de Portugal econômico*. 4ª edição. Lisboa: A. M. Teixeira.

BARRETTO, Vicente [1976]. "Introdução ao pensamento político de Silvestre Pinheiro Ferreira". In: Silvestre Pinheiro Ferreira. *Idéias Políticas*. (Apresentação de Celina Junqueira; introdução de Vicente Barretto). Rio de Janeiro: PUC / Conselho Federal de Cultura / Editora Documentário, pgs. 11-19.

BARRETTO, Vicente [1982]. *Primórdios do Liberalismo. O Liberalismo e representação política: O período imperial*. Brasília: Universidade de Brasília, Curso de Introdução ao Pensamento Político Brasileiro - Unidades I e II.

BARROS, Roque Spencer Maciel de [1973]. *A significação educativa do romantismo brasileiro: Gonçalves de Magalhães*. São Paulo: Grijalbo / Edusp.

BRASIL, Governo [1948]. *Constituições do Brasil, acompanhadas das emendas constitucionais e projetos*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional.

CONSTANT de Rebecque, Henry Benjamin [1872]. *Cours de Politique Constitutionnelle ou Collection des ouvrages publiés sur le gouvernement représentatif*. (Prefácio, introdução e notas de Édouard Laboulaye). 2ª edição. Paris: Guillaumin, 2 volumes.

CONSTANT de Rebecque, Henry-Benjamin [1970]. *Princípios de política*. (Tradução ao espanhol a cargo de Josefa Hernández Alonso; introdução de José Alvarez Junco). Madrid: Aguilar. Foi consultada, também, a edição francesa intitulada *Principes de Politique applicables à tous les Gouvernements (version de 1806-1810)*. (Prefácio de Tzvetan Todorov, introdução de Etienne Hofmann). Paris: Hachette, 1997.

CONSTANT de Rebecque, Henry Benjamin [1986]. *De l'esprit de conquête et de l'usurpation dans leurs rapports avec la civilisation européenne*. (Introdução, notas e bibliografia a cargo de Éprhaïm Harpaz). Paris: Flammarion / Centre National des Lettres.

CONSTANT de Rebecque, Henry Benjamin [1988]. *De la force du gouvernement actuel de la France et de la nécessité de s'y rallier (1796) - Des réactions politiques des effets de la terreur (1797)*. (Prefácio e notas a cargo de Philippe Raynaud). Paris: Flammarion.

CONSTANT de Rebecque, Henry Benjamin [1989]. *Adolphe*. (Prefácio, bibliografia e cronologia a cargo de Daniel Leuwers). Paris: Flammarion. Foi consultada

também a edição brasileira publicada em francês pela editora Americ-Edit de Rio de Janeiro (1948), com uma "Introduction" de Sainte-Beuve, pg. 7-19. Foi consultada, outrossim, a tradução brasileira a cargo de Ary de Mesquita, intitulada **Adolfo** e publicada no Rio de Janeiro, em 1964 pela Editora Ediouro, com prefácio de A. Mesquita, pg. 7-21.

FAORO, Raymundo [1958]. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. Primeira edição. Porto Alegre: Globo, 2 volumes.

FIGUEIREDO, Fidelino de Souza [1959]. **As duas Espanhas**. Lisboa: Guimarães.

GALLEGOS Rocafull, José María [1946]. "La soberanía popular en la teoría del Estado del padre Francisco Suárez". **Revista de las Indias**. Bogotá, no. 85: pgs. 37-56.

GUY, Alain [1985]. **Historia de la Filosofía Española**. 2a. edição. (Tradução de Ana Sánchez). Barcelona: Anthropos.

HERCULADO, Alexandre [1914]. **História de Portugal**. Lisboa: Bertrand & Aillaud, volume I.

HOFMANN, Etienne [1997]. "Introduction - 1806-1810: l'apogée d'une réflexion politique". In: Benjamin Constant, **Principes de Politique applicables à tous les Gouvernements (version de 1806-1810)**. Paris: Hachette, 1997, pg. 9-18.

JARAMILLO Uribe, Jaime [1974]. **El pensamiento colombiano en el siglo XIX**. 2ª edição. Bogotá: Temis.

LABOULAYE, Édouard [1861]. "Avertissement de la première édition". In: Benjamin Constant de Rebecque, **Cours de Politique Constitutionnelle**. (Introdução e notas de E. Laboulaye). 2ª edição. Paris: Guillaumin, vol. I, pg. III-VI, 1872.

LABOULAYE, Édouard [1861]. "Introduction". In: Benjamin Constant de Rebecque, **Cours de Politique Constitutionnelle**. (Introdução e notas de E. Laboulaye). 2ª edição. Paris: Guillaumin, vol. I, pg. VII-LI, 1872.

LABOULAYE, Édouard [1872]. "Avertissement de la présente édition". In: Benjamin Constant de Rebecke, **Cours de Politique Constitutionnelle**. (Introdução e notas de E. Laboulaye). 2ª edição. Paris: Guillaumin vol. I, pg. I-II.

MACEDO, Ubiratan [1987]. "O liberalismo político". In: Antônio Paim (organizador). **Evolução histórica do Liberalismo**. Belo Horizonte: Itatiaia, pgs. 33-44.

MACEDO, Ubiratan e Ricardo VÉLEZ Rodríguez [1996]. **Liberalismo doutrinário e pensamento de Tocqueville**. Londrina: Instituto de Humanidades; Rio de Janeiro: Universidade Gama Filho. Curso de Introdução Histórica ao Liberalismo, vol. II.

MURY, Lydia [1973]. **Tiradentes** Rio de Janeiro: Editora Três.

OTS Capdequí, José María [1968]. *Historia del derecho español en América y del derecho indiano*. Madrid: Aguilar.

PAIM, Antônio [1978]. *A querela do estatismo*. 1ª edição. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro.

PAIM, Antônio [1983]. "A superação do empirismo mitigado na obra de Silvestre Pinheiro Ferreira". In: Vários autores, *Silvestre Pinheiro Ferreira (1769-1846): Bibliografia e estudos críticos*. (Apresentação de Vivaldo Costa Lima). Salvador-Bahia: Centro de Documentação do Pensamento Brasileiro, pgs. 54-59.

PAINE, Thomas [1961]. *The Rights of Men*. New York: Doubleday.

PEDRO II, Imperador do Brasil [1982]. "Fala do Trono de 1º de fevereiro de 1877". In: Vicente Barretto. *Primórdios do Liberalismo. O Liberalismo e representação política: o período imperial*. Brasília: Universidade de Brasília, Curso de Introdução ao Pensamento Político Brasileiro - Unidades I e II, pg. 75.

PENNA, José Osvaldo de Meira [1988]. *O Dinossauro: uma pesquisa sobre o Estado, o patrimonialismo selvagem e a nova classe de intelectuais e burocratas*. São Paulo: T. A. Queiroz.

PEREIRA, José Esteves [1995]. "Pensamento filosófico em Portugal de Luís Antonio Verney a Silvestre Pinheiro Ferreira - 1746-1813". In: *Memorias del VI Congreso de la Fiealc*. Varsóvia: Universidade de Varsóvia / Centro de Estudios Latinoamericanos, vol. III, pgs. 38-41.

PINHEIRO Ferreira, Silvestre [1834]. *Manual do cidadão em um governo representativo, ou princípios de direito constitucional, administrativo e das gentes*. Paris: Gravier & Aillaud, 2 volumes.

PINHEIRO Ferreira, Silvestre [1970]. *Preleções filosóficas*. (Introdução e notas de Antônio Paim). São Paulo: Edusp / Grijalbo.

PINHEIRO Ferreira, Silvestre [1976]. *Idéias políticas*. (Apresentação de Celina Junqueira; introdução de Vicente Barretto). Rio de Janeiro: PUC / Conselho Federal de Cultura / Editora Documentário.

PINHEIRO Ferreira, Silvestre [1979]. *Ensaio filosóficos*. (Introdução de Antônio Paim). Rio de Janeiro: PUC / Conselho Federal de Cultura / Editora Documentário.

PINHEIRO Ferreira, Silvestre [1983]. "Choque entre tendências liberais na época de dom João VI" (Transcrição de algumas das "Cartas sobre a Revolução do Brasil:"). In: *Humanidades*, Brasília, I, no. 4: pgs. 117-122.

RODRIGUES, José Honório [1978]. **O Conselho de Estado: o quinto poder?**. Brasília: Senado Federal.

SAINTE-BEUVE [1948]. "En manière d'introduction - Quelques pages des Causeries du Lundi". In: Benjamin Constant de Rebecque, **Adolphe**. Rio de Janeiro: Americ-Edit, pg. 7-19.

SANTOS, Wanderley-Guilherme dos [1978]. **Ordem burguesa e liberalismo político**. São Paulo: Duas Cidades.

SCHWARTZMAN, Simon [1982]. **Bases do autoritarismo brasileiro**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Campus.

TAPAJÓS, Vicente [1968]. **História do Brasil**. 11ª edição. São Paulo: Companhia Editora Nacional.

THAMBS, Lewis [1979]. "A influência da geopolítica na formulação da política internacional e da estratégia das grandes potências". In: **Seminário Internacional de Política e Estratégia**. São Paulo: Convívio, (mimeo.).

TODOROV, Tzvetan [1997a]. **Benjamin Constant- La passion démocratique**. Paris: Hachette.

TODOROV, Tzvetan [1997b]. "Préface - Benjamin Constant, penseur de la démocratie". In: Benjamin Constant, **Principes de politique applicables à tous les Gouvernements (version de 1806-1810)**. (Introdução de Etienne Hofmann). Paris: Hachette, 1997, pg. 5-8.

TORRES, João Camillo de Oliveira [1943]. **O Positivismo no Brasil**. Petrópolis: Vozes.

TORRES, João Camillo de Oliveira [1963]. **Teoria geral da História**. Petrópolis. Vozes.

TORRES, João Camillo de Oliveira [1964]. **A democracia coroada – Teoria política do Império do Brasil**. 2ª edição revista. Petrópolis: Vozes.

TORRES, João Camillo de Oliveira [1968]. **Os construtores do Império: ideais e lutas do Partido Conservador brasileiro**. São Paulo: Companhia Editora Nacional.

URICOECHEA, Fernando [1978]. **O minotauro imperial**. São Paulo: Difel.

VÁRIOS AUTORES [1983]. **Silvestre Pinheiro Ferreira (1769-1846): Bibliografia e estudos críticos**. (Apresentação de Vivaldo Costa Lima). Salvador-Bahia: Centro de Documentação do Pensamento Brasileiro.

VÉLEZ Rodríguez, Ricardo [2002]. **O liberalismo francês: a tradição doutrinária e a sua influência no Brasil**. Londrina: Instituto de Humanidades. Edição eletrônica: http://www.institutodehumanidades.com.br/arquivos/o_liberalismo_frances_t_rad_doutrinaria.pdf

VÉLEZ Rodríguez, Ricardo [1984]. "Tradición patrimonial y administración señorial en la América Latina". **Revista Universidad de Medellín**. No. 44: pgs. 81-136.

VÉLEZ Rodríguez, Ricardo [2000]. **Castilhismo: Uma filosofia da República**. 2ª edição acrescida e revisada. (Apresentação de Antônio Paim). Brasília: Senado Federal.

VIANNA, Francisco José de Oliveira [1958]. **Introdução à história social da economia pré-capitalista no Brasil**. Rio de Janeiro: José Olympio.

VIANNA, Francisco José de Oliveira [1982]. **Populações meridionais do Brasil e Instituições políticas brasileiras**. (Introdução de Antônio Paim). Primeira edição num único volume. Brasília: Câmara dos Deputados.

WEBER, Max [1944]. **Economía y sociedad**. (Tradução ao espanhol a cargo de José Medina Echavarría *et alii*). 1ª edição em espanhol. Mexico: Fondo de Cultura Económica, 4 volumes.

WITTFOGEL, Karl [1977]. **Le despotisme oriental: étude comparative du pouvoir total**. (Tradução ao francês a cargo de Micheline Pouteau). Paris: Minuit.